

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1627 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	20
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	24
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	29
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	42
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	49
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	51
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	52
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	53
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	54
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	63



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 114/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010544180202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DIEGO NARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 15 a 17 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 115/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 070/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1619, de 1º de fevereiro de 2023, que designou o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 13 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 116/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010544705202369,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 117/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “I”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 047/2022,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO para atuar perante a 21ª Zona Eleitoral – Augustinópolis, no período de 1º de fevereiro de 2023 a 1º de fevereiro de 2025 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 119/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010544253202315,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação à servidora SEILA ALVES PUGAS, matrícula n. 123015, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf/ESMP).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 7 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 121/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010544921202312,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, no período de 17 de fevereiro a 8 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 113/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências de custódia a serem realizadas em 10 de fevereiro de 2023, por meio virtual, inerentes à 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 045/2023

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001179/2022-46

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE DENTRO DA SEDE DA PGJ.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0211410), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0211625), emitido pela Controladoria Interna, ambos desta instituição, referentes ao procedimento licitatório visando a concessão de uso de espaço público, com área de 47,00 m², para instalação e exploração de serviços de lanchonete dentro da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas/TO, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade pregão presencial, do tipo maior lance, conforme Pregão Presencial n. 002/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: VALDERINA FERREIRA DOS REIS, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0210476) do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preço. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/02/2023.

DESPACHO N. 047/2023

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000034/2021-52

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 3817, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O IMÓVEL QUE ABRIGA O ANEXO HÉBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA EM PALMAS/TO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 3817, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica para o imóvel que abriga o Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, denominado “Héber Ricardo da Cruz Almeida”, em Palmas/TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de 12 de março de 2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e

DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

DECISÃO N. 273/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/02/2023.

DESPACHO N. 053/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROTOCOLO: 07010544303202364

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 17 e 22 de fevereiro de 2023, em compensação ao período de 04 e 05/04/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 054/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

PROTOCOLO: 07010544180202361

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 15 a 17 de fevereiro de 2023, em compensação ao período de 13 a 20/01/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000081/2023-06

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: ZELI FERNANDES AGUIAR

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 3.901, de 31 de março de 2022, considerando o teor do Parecer n. 035/2023 (ID SEI 0211871), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 09/02/2023 (ID SEI 0211924), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada ZELI FERNANDES AGUIAR, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 1.128,40 (mil cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0206802) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0206798), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/02/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 28/02/2023, às 10 h (Dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 005/2023, processo n. 19.30.1150.0000262/2022-61, objetivando a AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA EXTRAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS ORIUNDOS DE DISPOSITIVOS MÓVEIS, COMPUTACIONAIS, DRONES E NA NUVEM, com vistas a subsidiar o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional no auxílio à produção probatória das atividades de investigação (cíveis e criminais) presididas pelos diversos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**ATA DA 151ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (25.11.2022), às dez horas e dez minutos (10h10), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 151ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Marcos Luciano Bignotti. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, estando os Drs. Ricardo Vicente da Silva, José Maria da Silva Júnior e Ana Paula Reigota Ferreira Catini de forma remota, bem como do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, da Dra. Cynthia Assis de Paula, Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), e do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (ASAMP). Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apresentação do relatório de atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP); e 2. Proposta para edição de lei que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). De início, a palavra foi concedida à Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, que procedeu à apresentação do relatório de atividades do Cesaf-ESMP em 2022 (ITEM 1), sob sua direção, nos termos ora resumidos: (i) o antigo Cesaf passou a ser denominado Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a partir da Lei Complementar n. 127, de 8 de maio de 2020, trazendo como nova perspectiva a execução de cursos de pós-graduação; (ii) a “semente inicial” da escola se deu com os Centros Integrados, desde o advento da Lei Complementar Estadual n. 12/1996; (iii) a partir da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, o então Cesaf passou a integrar a estrutura orgânica do MPTO como unidade ministerial com estrutura própria; (iv) em 2014 foi elaborado o primeiro Projeto Político Pedagógico (PPP) do Cesaf, com planejamento de cursos, busca da cultura da capacitação e atualização de conhecimentos profissionais, além de uma infraestrutura tecnológica para a oferta de atividades a distância, sendo a base para se pensar no processo de credenciamento enquanto Escola Superior; (v) em outubro de 2019 o Fórum de Planejamento Estratégico do MPTO pensou na Instituição para os próximos 10 (dez) anos (2020-2029), selecionando-se três eixos estratégicos – Dominus Litis (titular da ação penal), Dominus Litis Civilis (titular da ação civil) e Custos Iuris (fiscal da ordem jurídica); (vi) a partir de então, o Cesaf se reuniu com órgãos estratégicos do Parquet e elaborou o seu planejamento estratégico, construindo-se os objetivos, indicadores, metas e a busca pela operacionalização dos eixos definidos pela Instituição; (vii) no primeiro semestre de 2020 foi elaborado o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), norma base na busca pelo credenciamento, junto ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins (CEE-TO), visando o alcance do status de Escola Superior e Escola de Governo; (viii) ainda em 2020 elaborou-se todas as bases normativas necessárias ao credenciamento, tais como o Regimento Interno do Cesaf-ESMP, o regimento dos cursos de especialização em nível de pós-graduação e o novo projeto político pedagógico; (ix) já em 2021 foi ampliada a cooperação interinstitucional com escolas de outros Ministérios

Públicos, com oferta de trilhas compartilhadas de aprendizagem, alinhadas às necessidades em nível nacional; (x) em julho de 2021 foi obtido o credenciamento junto ao CEE-TO, permitindo a oferta do I Curso de Pós-Graduação em Gestão e Governança no Ministério Público, iniciado no mês de novembro; (xi) em 2022 consolidou-se o Programa de Estágio para estudantes de graduação, ampliando também a oferta para alunos de pós-graduação, política criada pelo Procurador-Geral de Justiça e com ampla avaliação positiva; (xii) até o final do exercício corrente será finalizado o planejamento educacional de 2023, com o apoio de consultoria especializada e ouvindo-se todos os setores da Administração; (xiii) já há diversas ideias e sugestões para os próximos cursos de pós-graduação, tais como licitações e contratos, direito processual e penal, difuso e coletivo e combate à corrupção; (xiv) como desafio institucional o MPTO possui uma amplitude territorial a ser atendida com excelência em qualificação e aprimoramento em nível de pós-graduação, por ora lato sensu, mas com perspectiva de stricto sensu; (xv) essa linha do tempo mostra o quanto o Cesaf-ESMP evoluiu, já se buscando o seu credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), de forma a levar ensino de qualidade a todos os integrantes, de Augustinópolis a Arraias e de Araguatins a Araguaçu; (xvi) o Colégio de Procuradores de Justiça é muito importante nesse processo, contando com três representantes no Conselho Administrativo Consultivo, os Drs. José Maria da Silva Júnior, Marco Antonio Alves Bezerra e Moacir Camargo de Oliveira, que sempre apresentam as melhores proposições, visões e os caminhos a serem percorridos; (xvii) a estrutura organizacional do Cesaf-ESMP é composta por Diretoria-geral, Conselho Editorial, Conselho Administrativo Consultivo, Coordenação Pedagógica (Coordenação de Pós-graduação, Biblioteca e Laboratório de multimeios), Secretaria, Coordenação Administrativa (Apoio Técnico e Programa de Estágio) e Comissão Própria de Avaliação (CPA); (xviii) dentre as principais normas que regem o Cesaf-ESMP estão a Lei Orgânica do MPTO, a Lei Complementar n. 127/2020, as Resoluções n. 004 e 009/2020/CPJ e 007/2021/CPJ, a Resolução n. 155/CEE-TO/2020, o Parecer CEE/TO/CES n. 208/2021 e as Portarias PGJ n. 436/2021 e 418/2022; (xix) a Cadeia de Valor do Cesaf-ESMP é dividida em processos finalísticos, processos de sustentação e processos de governança e assessoria, compondo todos os processos que a Escola realiza para cumprir sua missão, em busca do aprimoramento da atuação ministerial e do aumento da capacidade de governança e otimização dos resultados; (xx) dentre os principais resultados alcançados em 2022, destacam-se 44 (quarenta e quatro) cursos de capacitação gerenciados pela Coordenação Pedagógica; 27 (vinte e sete) processos licitatórios organizados pela Coordenação Administrativa para estruturação e melhorias das ofertas das ações educativas; 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) certificados e declarações emitidos, 71 (setenta e um) ofícios expedidos e 2.225 (dois mil, duzentos e vinte e cinco) e-docs acompanhados pela Secretaria-geral; 3.200 (três mil e duzentos) exemplares cadastrados no Sistema Sophia e 3 (três) bibliotecas virtuais gerenciadas pela Biblioteca; e 42 (quarenta e duas) atividades educativas gravadas e transmitidas, 22 (vinte e duas) sessões dos Órgãos Colegiados e 72 (setenta e dois) apoios técnicos a setores do MPTO, pelo Laboratório de Multimeios; (xxi) no PDI aprovado por este Colegiado constaram, para o exercício 2022, 20 (vinte) objetivos estratégicos, 50 (cinquenta) metas e 50 (cinquenta) indicadores, dos quais 29 (vinte e nove) foram realizados, 11 (onze) realizados parcialmente e 10 (dez) não realizados; (xxii) as principais dificuldades enfrentadas foram em relação a pesquisa e extensão e no tocante à estrutura física exigida pelo CEE-TO; (xxiii) quanto a pesquisa e extensão há déficit de recursos humanos e a necessidade de avanço quanto ao recente status de Escola de Governo; (xxiv) já no quesito da estrutura física, a Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia elaborou o projeto da Escola Superior do Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça, em constante diálogo com esta

diretoria, está atenta às dificuldades de espaço físico e orçamento; (xxv) nas atividades de ensino, as áreas temáticas trabalhadas nas capacitações e trilhas de aprendizagem foram Direito Penal e Processo Penal, Direito Civil e Processo Civil, Direito Difuso e Coletivo, Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Gestão e Governança, Autocomposição, Gestão de Pessoas, Segurança Institucional, Estágio Supervisionado e outros; (xxvi) dentre os parceiros internos destacam-se a Procuradoria-Geral de Justiça, Nupia, Caocid, Ascom, Caopije, Caosaúde, NIS, Setor de Saúde do MPTO, Caoma, GT-Eleitoral, Navit, MPNUjuri; (xxvii) entre os parceiros externos citam-se ESMAT, UFT, ENAMP, CDEMP e ESPOL; (xxviii) o Curso de Pós-Graduação em Gestão e Governança do Ministério Público, iniciado em novembro de 2021, ofertou em 2022 os módulos “Controladoria Pública”; “Metodologia da Pesquisa”; “Teorias Contemporâneas da Democracia”; “Ministério Público Resolutivo”; “Gestão de Promotorias de Justiça”; “Cenários, conflitos e tendências do desenvolvimento regional”; “Metodologia e Didática do Ensino Superior”; e “Gestão e Governança do Ministério Público: atores sociais contemporâneos”; (xxix) o curso é avaliado como de excelência a partir dos elementos: aspecto estrutural e organização dos espaços de estudo; corpo docente; atendimento administrativo e acadêmico; e conhecimentos adquiridos; (xxx) nas atividades de pesquisa, há participação de membros da equipe do Cesaf-ESMP em grupos de pesquisas externas, os quais se destacam: Grupo de Pesquisa de Direito Criminal (MPPR); Grupo de Estudos sobre Direito Probatório (MPGO/ENAMP/CDEMP); e Grupo de Pesquisa Comunicação, Direito e Igualdade (UFT); (xxxi) fomentou-se a iniciação científica e atualização, com a oferta de duas capacitações iniciais na modalidade a distância: “Curso de Metodologia da Pesquisa Científica” e “Curso sobre a normalização de trabalhos acadêmicos com base na ABNT”; (xxxii) efetivou-se parceria com a Universidade da Maturidade (UMA/UFT) para levantamento, estruturação e análise científica de dados internos para produção de artigos científicos para a Revista Jurídica do MPTO; (xxxiii) elaborou-se e apresentou-se, para o orçamento de 2023 do MPTO, o Programa de Fomento à Pesquisa e Extensão que visa intensificar a interação dialógica e o atendimento às demandas da Instituição, por meio de aporte de recursos humanos e financeiros, relacionados aos dispêndios necessários à execução das atividades de pesquisa e extensão no âmbito do Cesaf-ESMP; (xxxiv) encaminhou-se proposta de modificações normativas relacionadas ao pagamento de facilitadores de aprendizagem e pagamento de bolsas de iniciação científica para eventuais colaboradores nas atividades de pesquisa e extensão da escola, para análise e deliberações das instâncias superiores; (xxxv) dentre os projetos de extensão do Cesaf-ESMP em execução citam-se: “Oficinas de Gravimetria e de Revisão e Elaboração dos Planos Municipais de gestão integrada de Resíduos Sólidos”; “Acessibilidade do Cesaf-ESMP”; “Saber MP”; e “Compartilhando Conhecimento no MP”; (xxxvi) os projetos “Cineclubes de Direitos Humanos do ESMP/MPTO” e “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania” estão em análise pela Comissão de Gestão da Estratégia (CGE); já os projetos “Memória e Identidade Institucional do Cesaf-ESMP” e “Projeto Ministerial de Cultura e Direitos Humanos” se encontram em construção; (xxxvii) no decorrer de 2022 o Cesaf-ESMP modernizou suas rotinas de trabalho e conta atualmente com quatro sistemas operacionais que automatizam as solicitações dos discentes, melhorando a experiência do cursista durante as atividades educativas, quais sejam: Sistema Sohia (Sistema de Gestão Acadêmica e Gestão de Biblioteca); Plataforma Moodle, Cisco-Webex e Canal do CESAF-ESMP no Youtube; Sistema OJS de editoração de periódicos; e Sistema de Repositório Institucional, tudo isso sendo possível graças ao diálogo com a Procuradoria-Geral de Justiça, que propiciou a execução do dobro do orçamento estimado; (xxxviii) a título de exemplo, o orçamento estimado para as ações de estruturação se limitou a R\$ 240 mil, porém já foram executados mais de R\$ 517 mil em melhorias; (xxxix)

a Escola conseguiu, então, propor e coordenar eventos de nível nacional e atender a todo o Ministério Público brasileiro, com excelência na transmissão, no atendimento ao aluno e na certificação, o que só foi viável ao sair de uma gestão acadêmica manual para adquirir o que há de melhor no mercado, em prol do desenvolvimento das atividades; (xl) dentre as publicações se destacam o “Guia do Estagiário”, o “Guia do Supervisor de Estágios”, o “Guia de Orientação para Autoavaliação Institucional do Cesaf-ESMP”, o “Dossiê Temático – MP e Universidade: interlocuções sobre Direitos Humanos, Envelhecimento Digno e Intergeracionalidade”, a “Revista Jurídica”, e a “Cartilha Estudo da Composição Gravimétrica dos Resíduos Sólidos nos Municípios Tocantinenses”; (xli) dentre os principais eventos promovidos estão o “Curso de Pós-Graduação em Gestão e Governança do Ministério Público” e a “Transição para Adoção da Nova Lei de Licitações e Contratos”; e (xlii) para os próximos anos tem-se como desafios e ações: a ampliação dos espaços e construção da nova sede; a ampliação estratégica, em caráter de urgência, do quadro de servidores, com expertise em pesquisa, extensão, inovação e em produção audiovisual de recursos comunicacionais e didático instrucionais; o desenho da marca, com adequação técnica de símbolo relacionado ao novo momento que a Instituição vive; a definição estratégica de fontes de recursos financeiros para sustentação e autonomia do Cesaf-ESMP conforme exigência legal para credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelos órgãos de avaliação externa; a implementação de um Programa de Bolsas e Incentivos para a pesquisa, extensão e inovação; a elaboração e estruturação dos documentos técnicos e condições de infraestrutura para credenciamento junto ao CNE/MEC para oferta de cursos na modalidade à distância; a continuidade do processo de modernização das instalações e equipamentos; e a manutenção da qualidade dos serviços prestados com uso de menos recursos financeiros diante de restrições orçamentárias no âmbito da Administração. Ao final, fez um agradecimento a toda equipe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça, pela recepção acolhedora, pela oitiva e pelo apoio no desenvolvimento das atividades. Os Procuradores de Justiça Moacir Camargo de Oliveira, Marco Antonio Alves Bezerra, José Demóstenes de Abreu, Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Ricardo Vicente da Silva e José Maria da Silva Júnior exaltaram o trabalho de excelência desenvolvido pelo Cesaf-ESMP na gestão da Dra. Cynthia Assis de Paula, com destaques para o crescimento contínuo e a produtividade da Escola Superior, não obstante as enormes dificuldades enfrentadas; a equipe de excelência, que tem desempenhado sua função de forma exemplar; e o aspecto técnico com que foi feita a administração do Centro de Estudos. O Presidente também parabenizou à Diretora-Geral e toda a equipe do Cesaf-ESMP pelo trabalho realizado. Registrou a evolução dos orçamentos totais aprovados pela Administração Superior ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional nos últimos anos, a saber: R\$ 1,021 milhão em 2019; R\$ 800 mil em 2020; R\$ 1,410 milhão em 2021; R\$ 3,026 milhões em 2022 (incremento de 214% em relação ao exercício anterior); e R\$ 4,928 milhões em 2023 (aumento de 62% em comparação ao presente exercício); o que foi possível em razão do esforço do Colégio de Procuradores de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça e, principalmente, da Diretoria-Geral do Cesaf-ESMP. Enalteceu ainda a atuação da Dr. Cynthia Assis de Paula junto ao Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP). Exaltou também as gestões anteriores do Centro de Estudos, que contribuíram para que a Instituição alcançasse o nível de desenvolvimento atual. Destacou que em 2022 foram promovidas diversas capacitações para a atividade-meio, o que reputa de extrema importância. Consignou, por fim, que o Cesaf-ESMP possui todo o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça e, apesar de algumas

dificuldades, tudo o que for possível para melhorar, será feito, pois a qualificação de membros e servidores é fundamental para o desenvolvimento do Ministério Público e para a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Ao final, deliberou-se pelo encaminhamento, à Comissão de Assuntos Institucionais, da Proposta para edição de lei que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do MPTO (ITEM 2). Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às onze horas e vinte minutos (11h20), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti	Vera Nilva Álvares Rocha Lira
João Rodrigues Filho	José Demóstenes de Abreu
Ricardo Vicente da Silva	Marco Antonio Alves Bezerra
José Maria da Silva Júnior	Jacqueline Borges Silva Tomaz
Ana Paula Reigota Ferreira Catini	Moacir Camargo de Oliveira

ATA DA 152ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (05.12.2022), às nove horas e trinta minutos (9h30), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 152ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. Ricardo Vicente da Silva, bem como a ausência temporária do Dr. José Maria da Silva Júnior. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, estando a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini de forma remota, do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, da Dra. Cynthia Assis de Paula, Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (SINDSEMP/TO). Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, convocada para a eleição de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), nos termos do Edital CPJ n. 008, de 7 de novembro de 2022. De início, considerando a condição de candidata da Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária do Colegiado, bem como a ausência do seu substituto, Dr. Ricardo Vicente da Silva, designou-se a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães como Secretária ad hoc. Com a palavra, a Secretária ad hoc registrou as candidaturas tempestivas da Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira e dos Promotores de Justiça Cynthia Assis de Paula e Luiz Francisco de Oliveira ao pleito. Consignou ainda que não houve apresentação de qualquer impugnação ou impedimento e que todos os candidatos atendem aos critérios previstos no art. 6º, caput, do Regimento Interno do Cesaf-ESMP. Na oportunidade, o

Presidente registrou que o Dr. José Maria da Silva Júnior, em viagem de retorno a Palmas, solicitou que fosse postergado o horário de encerramento da votação, de modo a possibilitar a sua participação no pleito. Diante disso e considerando que os Drs. Ricardo Vicente da Silva e Ana Paula Reigota Ferreira Catini não se encontram presentes, mas procederão à votação via sistema eletrônico, sugeriu que o período de votação, assim que aberto, se estendesse até as 12h (doze horas), o que restou acolhido por unanimidade. Em seguida, facultou-se a palavra aos inscritos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada, para a defesa de suas candidaturas, conforme disposto no art. 70, VII, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira: (i) os colegas que se apresentaram ao presente pleito estão de parabéns e todos possuem as mesmas garantias e condições; (ii) tal alternativa é salutar, tendo em vista o regime democrático em vigor no país e que se fez presente na última eleição geral; (iii) os Procuradores e Promotores de Justiça têm de primar para que o regime democrático seja observado, em consonância à Constituição Federal, inclusive interna corporis; (iv) o plano de atuação do Diretor-Geral do Cesaf-ESMP deve ser elaborado para o respectivo biênio, não obstante o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2020-2025, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por meio da Resolução n. 007/2021/CPJ; (v) nos últimos 3 (três) anos investiu bastante na sua qualificação acadêmica, tendo concluído o Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), cujo relatório técnico abordou o “Ministério Público: da importância da atuação educativa, proativa e resolutiva junto à sociedade regional”; (vi) publicou, ainda, 2 (dois) artigos científicos em renomadas revistas jurídicas, com alta qualificação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes): o primeiro com o tema “Implementação dos Direitos Humanos a partir do acesso ampliado à Justiça: Uma análise à luz dos métodos autocompositivos do Ministério Público” e o segundo “A proatividade e a resolutividade do Ministério Público como sustento da legitimação social e proteção dos Direitos Humanos”; (vii) sempre tem primado pela proatividade e resolutividade do Ministério Público, bem como seu aspecto educacional, de modo a promover a educação continuada de seus integrantes; (viii) tem por propósito estender a atuação da Escola Superior para estudantes de ensino médio e fundamental, reaplicando o projeto “Aprendendo Direito e resgatando Cidadania”; e (ix) pretende também realizar o Congresso Estadual do Ministério Público do Estado do Tocantins, valorizando os colegas Procuradores e Promotores de Justiça como palestrantes e painelistas. 2) Dra. Cynthia Assis de Paula: (i) os candidatos ao honroso cargo de Diretor-Geral do Cesaf-ESMP têm boas propostas e mensagens, além da vontade de contribuir com a Instituição; (ii) a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira já ocupou todos os cargos da Administração Superior e coordenou o Cesaf por 5 (cinco) mandatos, sendo um grande nome, uma excelente pessoa e uma candidata fortíssima; (iii) este Colegiado, ao aprovar a Resolução n. 004/2020/CPJ, estabeleceu que o Cesaf-ESMP tem por finalidade: I – desenvolver a qualificação e o aperfeiçoamento profissional; II – promover instâncias de ensino com ênfase no aprimoramento funcional; III – proporcionar o contínuo desenvolvimento humano por meio da valorização, do estímulo à aprendizagem e da orientação de resultados para sociedade; IV – promover a qualidade de vida no trabalho, nas suas dimensões, psicológica, social e organizacional com aprimoramento permanente das condições, processos e instrumentos de trabalho; V – fomentar a pesquisa científica e aplicada; e VI – estimular o debate jurídico e de temas relevantes ao desempenho das funções institucionais; (iv) exatamente sob os pilares das missões institucionais submete seu nome ao crivo do Colégio de Procuradores de Justiça, no presente

pleito; (v) a capacitação funcional está exigindo cada vez mais a necessidade de recursos tecnológicos e a busca, após a conclusão do primeiro curso de pós-graduação, deve ser pela ampliação do credenciamento junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE-MEC), órgão que autoriza os cursos a distância ou híbridos; (vi) tal credenciamento é o caminho para se qualificar todos os integrantes da Instituição, de Ananás a Araguatins, de Arraias a Tocantinópolis; (vii) a experiência neste mandato revelou a importância da cooperação interinstitucional, em nível nacional ou local; e (viii) acredita no diálogo franco, efetivo e diverso com todos os integrantes para atingir a missão, os valores e os resultados que a sociedade espera do órgão. E 3) Dr. Luiz Francisco de Oliveira, via gravação em áudio: (i) com muita alegria apresenta seu nome para concorrer a este cargo tão importante; (ii) ao ser vencido na última eleição pôde perceber que precisava se qualificar mais, a fim de realizar um bom trabalho pela Instituição; (iii) nesse ínterim está em vias de concluir o Programa de Doutorado em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); (iv) sua candidatura se dá por acreditar no princípio republicano da alternância de poderes; (v) quando da discussão acerca da possibilidade de Promotor de Justiça se candidatar a Procurador-Geral de Justiça houve opiniões a favor e contra, tendo o Dr. Luciano Cesar Casaroti sido eleito e realizado um excelente trabalho, o que o fez, inclusive ser reconduzido para um novo mandato; (vi) sabe da capacidade da Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, que “plantou a semente” da Escola Superior do Ministério Público, e das qualidades da Dra. Cynthia Assis de Paula, que tem realizado um excelente trabalho à frente do Cesaf-ESMP; (vii) caso o Colegiado entenda que lhe seja oportunizada essa missão, garante que não o decepcionará; e (viii) sua “luta” será pela valorização constante do Cesaf-ESMP, inclusive realizando parcerias com outras Escolas Superiores do país, tendo por projeto a promoção de Mestrado e Doutorado nos moldes da parceria entre a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e a Esmat. Na sequência, o Presidente questionou seus pares acerca da capacidade eleitoral ativa de Procurador de Justiça, quando candidato, conforme precedentes já verificados neste Colegiado. Consultada, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira manifestou concordância em não participar da votação, tendo em vista a sua condição de candidata; os demais Procuradores de Justiça também anuíram à medida. Autorizou-se, então, ao Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI), Sr. Huan Carlos Borges Tavares, para que procedesse à configuração do sistema de votação eletrônica do MPTO, definindo o prazo até as doze horas (12h) para o sufrágio. A Secretária consignou que os Procuradores de Justiça ausentes da presente sessão foram contatados e se encontravam aptos a votar. Às dez horas (10h) a presente sessão foi suspensa, tendo sido retomada às doze horas (12h), desta vez com a presença do Dr. José Maria da Silva Júnior. Encerrado o prazo de votação, procedeu-se de imediato à apuração, em que se constatou o total de 7 (sete) votos à Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, de 5 (cinco) (cinco) votos à Dra. Cynthia Assis de Paula e de 0 (zero) votos ao Dr. Luiz Francisco de Oliveira. Diante disso, o Presidente declarou a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira eleita Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, cuja posse se dará ao término do atual mandato, em 08/02/2023. A Diretora-Geral eleita agradeceu a todos pela confiança. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra parabenizou a Dra. Cynthia Assis de Paula pela expressiva votação, reflexo do excelente trabalho realizado em sua gestão. Ressaltou que cumpre agora à Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira manter o nível de excelência e não se descurar da ajuda de sua antecessora, pois apresentou-se um volume de trabalho que até então não havia. O Presidente também parabenizou a atual Diretora-Geral do Cesaf-ESMP, que sempre se mostrou muito empenhada, concitando a Administração Superior em busca de melhorias, de modo que reconhece todo o seu esforço e dedicação. Congratulou também a Diretora-Geral eleita,

desejando sucesso nesse novo mandato, a iniciar-se em fevereiro de 2023. Por fim, os Drs. José Maria da Silva Júnior e Moacir Camargo de Oliveira, na condição de membros do Conselho Administrativo Consultivo do Cesaf-ESMP, destacaram o volume de atividades desenvolvidas e a capacidade de gestão, organização e articulação da Dra. Cynthia Assis de Paula, ressaltando o avanço extraordinário no período, que se consolidou no sonho de uma escola institucional. Parabenizaram também a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, que possui identidade de longa data com o Centro de Estudos e a Escola Superior, e que enfrentará enormes desafios em sua gestão. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às doze horas e quinze minutos (12h15), do que, para constar, eu, _____, Leila da Costa Vilela Magalhães, Secretária ad hoc, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira Marcos Luciano Bignotti

ATA DA 153ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (08.12.2022), às doze horas (12h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 153ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho, Marco Antonio Alves Bezerra e Ricardo Vicente da Silva. Constatou-se as presenças dos demais integrantes do Colegiado, do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, e do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do PGJ. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Proposta: Alteração da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (proponente: Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do MPTO; relatoria: CAI); e 2. Proposta: Edição de lei que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do MPTO (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI). De início, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0001499/2022-73 (ITEM 1), que tratam da proposta, oriunda do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump), de alteração da Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Com a palavra o Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais (CAI), Dr. José Maria da Silva Júnior, relatou que a matéria já tem sido objeto de discussões há algum tempo e o fato de trazê-la para apreciação,

nesta data, demonstra o quanto amadureceu. Registrou que o Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Secretário-Executivo do Fump, fez estudos visando a melhorias dos dispositivos legais relacionados ao Fundo de Modernização e, ao mesmo tempo, havia um pedido do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), para aperfeiçoar os acordos de cooperação técnica, de modo a cumprir seus objetivos. Esclareceu, portanto, que são dois temas objeto da alteração legislativa ora pretendida: (i) o artigo 47, que trata do Cesaf-ESMP e (ii) o artigo 261, que versa sobre o Fump. O Presidente da CAI apresentou a redação sugerida, que, após alterações pontuais, restou aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “Art. 1º O inc. V do art. 47 da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 47. (...) V – desenvolver e apoiar projetos, atividades de ensino, pesquisa e extensão, a fim de promover o aprimoramento e consecução dos objetivos estratégicos institucionais, com participação dos integrantes do Ministério Público e/ou do público externo com atividades correlatas’. (NR). Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 47, da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 47. (...) § 4º Para a consecução do disposto no inc. V, do art. 47, poderá ser concedido o pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão, cujo valor será definido pelo Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. § 5º A regulamentação para a concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e extensão referente ao inc. V, do art. 47, será pelo Colégio de Procuradores de Justiça.’ (AC). Art. 3º Os incisos III, V e VIII, bem ainda o § 3º do art. 261 da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 261. (...) III – recursos excedentes de taxa de inscrição para os concursos públicos, cursos, congressos, seminários, conferências e eventos culturais promovidos pelo Ministério Público; (...) V – resultantes de subvenções, doações, contribuições, convênios, contratos e acordos celebrados entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais. (...) VIII – valores e multas oriundos de ajustamentos de conduta, de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados por órgão de execução do Ministério Público. (...) § 3º Os recursos do Fundo Especial destinam-se a custear ações e produtos para Modernização, Aperfeiçoamento Funcional e Profissional, Segurança Institucional e àquelas vinculadas a estratégia do Ministério Público, e em projetos destinados à reconstituição de bens lesados. (NR). (...) § 7º O FUMP será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta da Procuradoria-Geral de Justiça’. (NR). Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação”. Em seguida, deliberou-se pela retirada da proposta de edição de lei que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do MPTO (ITEM 2), para melhor análise pelas Comissões de Assuntos Institucionais e de Assuntos Administrativos. O Presidente esclareceu que a sua preocupação em relação a este tema se refere, em especial, ao Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI), que já possui um quadro de pessoal reduzido e que deverá diminuir ainda mais, visto que alguns servidores comissionados foram aprovados em concursos públicos de outros órgãos, devendo ser nomeados no primeiro trimestre de 2023. O Dr. Marcos Luciano Bignotti sugeriu que a proposta seja, então, direcionada aos cargos do DMTI, de modo a facilitar a justificativa por sua legalidade, oportunidade e conveniência. O Presidente se dispôs a solicitar, de sua assessoria, a verificação da minuta sob estes aspectos, ressaltando que o Colegiado possui total autonomia para analisar e deliberar da forma que melhor entender. Por fim, o Dr. José Maria da Silva Júnior, na condição de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Caoma), apresentou o troféu que representa o 2º lugar na categoria sustentabilidade da

10ª edição do Prêmio CNMP 2022, recebido pelo projeto “Chega de Lixão”. Agradeceu a todos os gestores, em especial ao Dr. Luciano Cesar Casaroti e à Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, que apoiaram esse projeto nos momentos mais necessários para que ele pudesse se desenvolver. Registrou que os resultados esperados pelo projeto aparecerão em 2023, por meio da renovação de um termo de cooperação com outras entidades. Destacou que o prêmio é fruto do apoio institucional da Procuradoria-Geral de Justiça e do trabalho hercúleo dos técnicos do Caoma, que dedicam muito de seu tempo a esses projetos, além do trabalho diário. Agradeceu também ao Departamento de Planejamento e Gestão (Deplan) e ao Escritório de Projetos, que acompanha e auxilia no cumprimento de todas as atividades previstas. Salientou, por fim, que este é um prêmio do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Presidente parabenizou ao Dr. José Maria da Silva Júnior, não só pelo prêmio, mas por todo o trabalho que vem realizando, com empenho e dedicação fora do normal, estendendo os cumprimentos a toda a equipe do Caoma e a todos que participaram desse projeto. Por fim, parabenizou também à nova diretoria da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), eleita em 07/12/2022, com a seguinte composição: Alane Torres de Araújo Martins (Presidente), Fáustone Bandeira Morais Bernardes (vice-Presidente), Sérgio Oliveira Santos (Diretor Financeiro), Jadson Martins Bispo (Diretor Administrativo) e Renato Alves do Couto (Secretário-Geral). Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às treze horas (13h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	José Demóstenes de Abreu
José Maria da Silva Júnior	Jacqueline Borges Silva Tomaz
Ana Paula Reigota Ferreira Catini	Maria Cotinha Bezerra Pereira
Moacir Camargo de Oliveira	Marcos Luciano Bignotti

ATA DA 171ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (05.12.2022), às dez horas (10h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 171ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. Ricardo Vicente da Silva, bem como a ausência temporária do Dr. José Maria da Silva Júnior. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (SINDSEMP/TO). Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Apresentação de relatório conclusivo da Comissão de estudos instituída pela

Portaria n. 357/2022, visando levantar e compilar dados acerca da participação e contribuição feminina no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins; 3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001433/2022-12 – Proposta de desativação da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI); 4. Autos SEI n. 19.30.8060.0001461/2022-32 – Proposta visando o cumprimento do art. 17 da Lei Orgânica do MPTO (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI/CAA); 5. Apresentação de justificativa para implementar: (i) a elevação da Promotoria de Justiça de Cristalândia à 3ª Entrância, (ii) a criação do 2º Cargo de Promotor de Justiça de Cristalândia, bem como fixar as atribuições das referidas Promotorias de Justiça (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça); 6. Ofício n. 558/2022/CaoSAÚDE – Encaminha tabela taxonômica para classificação de demandas de saúde que aportam na Ouvidoria (interessada: Dra. Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro); 7. Relatórios de inspeção das Procuradorias de Justiça, da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis e das Promotorias de Justiça de Itaguatins, Palmeirópolis e Paranã (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 8. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 8.1. E-Doc n. 07010523655202211 – Instauração de PIC (interessado: Gaeco); 8.2. E-Doc n. 07010521446202217 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Vinicius de Oliveira e Silva); 8.3. E-Doc n. 07010522695202221 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 8.4. E-Doc n. 07010526008202245 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva); 8.5. E-Doc n. 07010527331202236 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Luma Gomides de Souza); 8.6. E-Doc's n. 07010520457202281, 07010520514202221, 07010521037202211, 07010521594202231, 07010522835202261, 07010522853202241, 07010524274202233 07010526562202222 e 07010528098202217 – Prorrogação de PIC's (interessada: Força-tarefa Ambiental no Araguaia); 8.7. E-Doc's n. 07010520617202291, 07010528026202261 e 07010528070202271 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Júnior); 8.8. E-Doc's n. 07010522697202219 e 07010522736202288 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota); 8.9. E-Doc's n. 07010522735202233 e 07010527199202262 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 8.10. E-Doc n. 07010519290202212 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Isabelle Rocha Valença Figueiredo); 8.11. E-Doc n. 07010519572202211 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Airtton Amilcar Machado Momo); 8.12. E-Doc n. 07010519607202211 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva); 8.13. E-Doc n. 07010520038202248 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto); 8.14. E-Doc n. 07010525413202246 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes); 8.15. E-Doc n. 07010526187202211 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 8.16. E-Doc n. 07010528035202252 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto); 8.17. E-Doc's n. 07010528033202263 e 07010528034202216 – Arquivamento de PIC's (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto); 8.18. E-Doc's n. 07010523395202268 e 07010526579202281 – Arquivamento de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Júnior); 8.19. E-Doc n. 07010526603202281 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa); 8.20. E-Doc n. 07010527486202272 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Renata Castro Rampanelli); 8.21. E-Doc n. 07010527241202245 – Ajuizamento de ação penal com base em PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e 9. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 170ª Sessão Ordinária, da 150ª Sessão Extraordinária e da Sessão Solene de Posse de Corregedor-Geral do Ministério Público (ITEM 1), que foram aprovadas por unanimidade. Na sequência, concedeu-se a palavra ao Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Celsimar Custódio Silva, para a apresentação do relatório conclusivo da Comissão de estudos visando levantar e compilar dados acerca da participação e contribuição feminina no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (ITEM 2), sob sua coordenação, nos termos a seguir resumidos: (i) o presente relatório

é fruto de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em que o então Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, sugeriu a criação de um grupo de estudos voltado à realização de levantamento de dados referente à participação feminina com atuação no 1º e 2º graus e na Administração Superior desta Instituição; (ii) por meio da Portaria n. 357/2022, o Procurador-Geral de Justiça designou os Promotores de Justiça Celsimar Custódio Silva, Isabelle Rocha Valença Figueiredo e Thaís Massilon Bezerra, além da servidora Leide da Silva Teophilo, para comporem a referida comissão, sob a coordenação do primeiro; (iii) o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizou levantamento, em 2018, nos 4 (quatro) ramos do Ministério Público e nas 27 (vinte e sete) unidades estaduais, em que se constatou o total de 13.011 (treze mil e onze) membros, sendo 61% homens e 39% mulheres; (iv) o Parquet tocantinense é composto por 188 (cento e oitenta e oito) membros ativos e inativos, sendo 69% homens e 31% mulheres; (v) dentre os 106 (cento e seis) membros ativos, 69,8% são homens e 30,2% mulheres; (vi) no tocante aos 82 (oitenta e dois) inativos, 67,1% são homens e 32,9% mulheres; (vii) são remanescentes do Ministério Público do Estado de Goiás: Célia Cilene de Freitas da Paz (inativa), Dinair Santos Nogueira (in memoriam), Edna Buso de Barros Rodrigues (in memoriam), Leila da Costa Vilela Magalhães, Marilena Mendes de Oliveira (inativa) e Sônia Maria Araújo Pinheiro (in memoriam); (viii) no I Concurso para Ingresso na Carreira do MPTO foram empossadas 9 (nove) mulheres: Angélica Barbosa da Silva (inativa), Elaine Marciano Pires (inativa), Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa (desligada), Jacqueline Borges Silva Tomaz, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Maria Elizabeth de Moraes (inativa), Maria Nazaré de Oliveira (inativa), Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Vera Terezinha Estavarengo (inativa); (ix) no II Concurso (1990), 6 (seis) mulheres: Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Beatriz Regina Lima de Mello, Ceres Gonzaga de Rezende Caminha (inativa), Maria Cristina da Costa Vilela, Marilúcia Leandro Uchôa Siqueira Campos (inativa) e Zenaide Aparecida da Silva (inativa); (x) no III Concurso (1992), 4 (quatro) mulheres: Eliana Curado Barbosa (inativa), Kátia Chaves Gallieta, Márcia Regina Buso Rodrigues (inativa) e Maria Roseli de Almeida Pery (inativa); (xi) no IV Concurso (1997), também 4 (quatro) mulheres: Jussara Barreira Silva Amorim (inativa), Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Maria Natal de Carvalho Wanderley e Wânia de Lima e Silva (inativa); (xii) no V Concurso (1997), 6 (seis) mulheres: Clenda Lúcia Fernandes Siqueira (inativa), Flávia Rodrigues Cunha, Sterlane de Castro Ferreira, Teresinha de Jesus Oliveira Sousa, Valéria Buso Rodrigues Borges e Waldelice Sampaio Moreira Guimarães; (xiii) no VI Concurso (2000), 2 (duas) mulheres: Márcia Mirele Stefanello Valente e Weruska Rezende Fuso; (xiv) no VII Concurso (2004), 3 (três) mulheres: Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Thaís Massilon Bezerra Cisi e Poliana Dias Alves Julião (desligada); (xv) no VIII Concurso (2006), 9 (nove) mulheres: Aldirila Pereira de Albuquerque (desligada), Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, Cristina Seuser, Cynthia Assis de Paula, Munique Teixeira Vaz, Renata Castro Rampanelli, Sandra Ribeiro Lemos (desligada) e Thaís Cairo Souza Lopes; (xvi) no IX Concurso (2013), 10 (dez) mulheres: Anna Gesteira Bauerlein Lerche Valsani (desligada), Bartira Silva Quinteiro, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Janete de Souza Santos, Juliana da Hora Almeida, Larysa Santos Machado Filgueira Paes, Luma Gomides de Souza, Priscilla Karla Stival Ferreira, Ruth Araújo Viana (desligada) e Vera Leilane Mota Alves de Souza (desligada); (xvii) há equidade entre homens e mulheres nos cargos da Administração Superior do MPTO, ao longo de sua história, a saber: Procurador-Geral de Justiça (7 homens e 6 mulheres); Corregedor-Geral do Ministério Público (8 homens e 6 mulheres); Procurador de Justiça (14 homens e 14 mulheres); Membro do Conselho Superior do Ministério Público (13 homens e 11 mulheres); Ouvidor (3 homens e 1 mulher); e Secretário do CPJ (1 homem e 5 mulheres); (xviii) ocuparam o cargo de Procuradora-Geral de Justiça: Marilena Mendes de Oliveira (3 mandatos), Dinair Franco dos Santos, Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, Leila da Costa Vilela Magalhães, Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Maria Cotinha Bezerra Pereira; (xix) atuaram como Corregedora-Geral do Ministério Público: Marilena Mendes de Oliveira, Edna Buso de Barros Rodrigues (2 mandatos), Vera Nilva Álvares Rocha Lira (2 mandatos), Leila da Costa Vilela Magalhães, Angélica Barbosa da Silva e Elaine Marciano

Pires; (xx) foram Conselheiras do CSMP: Sônia Maria Araújo Pinheiro (2 mandatos), Dinair Franco dos Santos (2 mandatos), Célia Cilene de Freitas da Paz (2 mandatos), Edna Buso de Barros Rodrigues, Angélica Barbosa da Silva (2 mandatos), Elaine Marciano Pires, Leila da Costa Vilela Magalhães (5 mandatos) e Ana Paula Reigota Ferreira Catini; (xxi) a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães foi a única mulher a exercer o cargo de Ouvidora do Ministério Público, por 2 mandatos; (xxii) atuaram na função de Secretária do CPJ: Leila da Costa Vilela Magalhães (5 vezes), Edna Buso de Barros Rodrigues, Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa (2 vezes), Elaine Marciano Pires (6 vezes) e Vera Nilva Álvares Rocha Lira (4 vezes); e (xxiv) a tarefa da Comissão era justamente a de trazer esses números para conhecimento, ressaltando-se que não se trata de estudo científico, mas uma compilação de dados para situar o Colegiado acerca da participação e contribuição feminina no âmbito do MPTO. Com a palavra, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra destacou que teve o insight para a proposição deste estudo porquanto o CNMP pretendia valorizar a participação feminina nos diversos ramos do Ministério Público. Ressaltou que a discrepância verificada na quantidade de homens e mulheres na carreira do MPTO é arrefecida pela ampla participação feminina na Administração Superior, onde se verifica quase uma igualdade. Em seguida, inverteu-se a ordem da pauta, em razão da ausência temporária do Dr. José Maria da Silva Júnior, e colocou-se em apreciação o requerimento, da lavra da Promotora de Justiça titular de Cristalândia, Dra. Janete de Souza Santos Intigar, visando (i) a elevação da Promotoria de Justiça de Cristalândia à 3ª Entrância e (ii) a criação do 2º Cargo de Promotor de Justiça de Cristalândia, bem como fixar as atribuições das referidas Promotorias de Justiça (ITEM 5). O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra destacou que se trata de um órgão de execução com volume de serviço bem acentuado, tendo a região da Lagoa da Confusão diversos problemas relacionados às drogas e, conseqüentemente, um excesso de casos criminais. O Dr. Luciano Cesar Casaroti consignou que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins elevou a Comarca de Cristalândia, de 2ª para 3ª entrância. Nesta esteira, o Dr. João Rodrigues Filho citou o art. 256 da Lei Orgânica do MPTO, que assim dispõe: "Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, criar-se-á, automaticamente, o cargo de Promotor de Justiça correspondente, quando ocorrer a elevação, a criação de comarca, vara ou distrito judiciário, que implicar na criação de cargo de juiz de direito". Não obstante a previsão de elevação automática da Promotoria de Justiça, deliberou-se pelo encaminhamento do pleito às Comissões de Assuntos Institucionais e de Assuntos Administrativos, tendo em vista a necessidade de fixação das atribuições, resguardando-se eventuais direitos à data da elevação da comarca. Dando prosseguimento, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0001461/2022-32 (ITEM 4), que tratam de proposta visando o cumprimento do art. 17 da Lei Orgânica do MPTO. Com a palavra, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, procedeu à leitura de seu voto, acolhido por maioria no âmbito das Comissões, que ora se apresenta como parecer conjunto CAA/CAI: "(...) Após pesquisas realizadas, evidencia-se que, realmente, em outros Ministérios Públicos Estaduais e no Ministério Público da União, há previsão normativa regulamentando o direito de licença por assiduidade aos membros das instituições. Verifica-se, ainda, que o artigo 17, inciso V, alínea h, item 4, da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), dispõe que: 'Art. 17. Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou a seu substituto legal praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, especialmente: (...) V – conceder: 4. licença-prêmio.'. Desta forma, a presente proposta de alteração da Lei Complementar n. 51/2008 é necessária e pertinente para disciplinar a licença-prêmio. Cumpre salientar, outrossim, que a alteração, por si só, não promove a criação de despesa, haja vista que o texto proposto para disciplinar a licença-prêmio dispõe expressamente que não poderá ser convertida em pecúnia a licença prevista no caput, salvo interesse da Administração e disponibilidade orçamentária. Ante o exposto, constatando que o Projeto de Alteração da Lei Complementar preenche as exigências legais, formais e materiais, VOTO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO". Fez a leitura, também, do Projeto de Lei n. 004/2022, elaborado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos

seguintes termos: "Art. 1º Fica acrescido o artigo 154-A à Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 154-A. Aplica-se o art. 222, III, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça a respectiva regulamentação. Parágrafo único. Não poderá ser convertida em pecúnia a licença prevista no caput, salvo interesse da Administração e disponibilidade orçamentária.' (NR). Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação". Em votação, o parecer conjunto restou acolhido e o projeto de lei aprovado por unanimidade. Ato contínuo, apresentou-se para conhecimento o Ofício n. 558/2022/CaoSAÚDE (ITEM 6), em que a Promotora de Justiça Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde, encaminha a tabela taxonômica elaborada pelo CaoSAÚDE, a fim de padronizar e facilitar as nomenclaturas dos assuntos e a tabulação de dados a serem apurados das demandas de saúde que aportam na Ouvidoria. Após breve debate, o Presidente sugeriu a realização de uma reunião da Procuradoria-Geral de Justiça com a Ouvidoria e o CaoSAÚDE para tratar do tema, o que restou acatado por todos. Logo após, apresentou-se para conhecimento os ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's (ITEM 8), nos termos previstos na ordem do dia. Às dez horas e cinquenta minutos (10h50) o Dr. José Maria da Silva Júnior tomou assento em plenário. Dando prosseguimento, a Secretária apresentou o Ofício n. 035/2022, em que a Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (ASAMP) solicita a elaboração de estudo quanto à possibilidade de reenquadramento remuneratório dos cargos em extinção de Auxiliar Ministerial. Salientou que na 143ª Sessão Ordinária do CPJ, em 04/05/2020, o Colegiado deliberou pelo encaminhamento, à Procuradoria-Geral de Justiça à época, de pleito semelhante de natureza individual, por entender que se tratava de ato de gestão. Diante disso, sugeriu que fosse dado o mesmo tratamento ao presente requerimento, o que restou acolhido por unanimidade. Na seqüência, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0001433/2022-12 (ITEM 3), que versam sobre proposta de desativação da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Lida por seu presidente, o parecer da CAI restou assim consignado, em sua parte final: "(...) O pedido de desativação compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, assim como a respeito da redistribuição das atribuições originárias do referido órgão de execução, conforme prevê o artigo 20, inciso XIV, da LOEMP. Expõe que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Resolução n. 31, de 20 de outubro de 2022, desinstalou a Comarca de 1ª Entrância de Aurora do Tocantins e alterou a competência territorial, de modo que os Municípios de Aurora do Tocantins e Lavandeira foram integrados à Comarca de Taguatinga e os Municípios de Novo Alegre e Combinado foram integrados à Comarca de Arraias, a fim de otimizar os recursos materiais e humanos, bem ainda aprimorar os serviços judiciais, por consequência, garantir a efetiva prestação jurisdicional. Foram realizadas consultas com o fim de obter informações a respeito do funcionamento da respectiva promotoria de justiça, seu custo mensal e anual, as quais foram apresentadas pela Diretoria-Geral. A prestação dos serviços afetos ao Ministério Público serão deslocados para as sedes das comarcas que já absorveram os feitos judiciais respectivos, de modo que a população continuará a ser assistida pelo representante do Ministério Público ao qual forem redistribuídos os processos judiciais. No que se refere aos feitos extrajudiciais, do mesmo modo, serão atribuídos aos membros do Ministério Público com atuação na área específica nas Promotorias de Justiça que absorverão os procedimentos das promotorias desativadas, agregando-se ao acervo atualmente existente. Diante do exposto, deliberou a CAI, à unanimidade, pela desativação da Promotoria de Justiça de Aurora, sugerindo à Procuradoria-Geral de Justiça que sejam tomadas providências no sentido de esclarecer à sociedade em geral e às populações dos municípios abrangidos a respeito da continuidade da prestação dos serviços ministeriais, indicando, inclusive, as Promotorias e Promotores de Justiça que ficarão doravante encarregados do respectivo atendimento ao público, nas respectivas áreas de atribuição. Sugere-se ainda que os referidos municípios sejam priorizados quando forem implantados os programas e projetos ministeriais em desenvolvimento, garantindo o

atendimento aos jurisdicionados afetados.” Na oportunidade, o Procurador-Geral de Justiça consignou que até fevereiro ou março de 2023 deverá ser efetivado o projeto “MP Itinerante”. Em votação, o parecer da CAI restou acolhido por maioria. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, por sua vez, manteve entendimento contrário à desativação de promotorias de justiça, ressaltando que o “MP Itinerante”, no caso, deveria preceder à presente deliberação, sob pena de desassistir e penalizar a população. Com a palavra, o Dr. José Maria da Silva Júnior prestou informes da 130ª Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMPEU), realizada em 1º e 02/12/2022, em Belo Horizonte-MG, na qual foi abordada a necessidade do retorno pleno às atividades presenciais, pós pandemia de Covid-19, e está se elaborando uma minuta de regulamentação do trabalho nas unidades ministeriais, sendo priorizado o atendimento presencial ao público. Destacou que o órgão correicional tocantinense, em parceria com a Procuradoria-Geral de Justiça, está estudando a criação de uma funcionalidade, a ser inserida no aplicativo “MPTO Cidadão”, a fim de disponibilizar os horários de atendimento presencial pelos Promotores de Justiça, sendo que a escolha, no caso, deve ser da sociedade. A Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira acolheu o parecer da CAI, por acreditar que o “MP Itinerante” será de muita valia, porém disse comungar do entendimento do Dr. Marco Antonio no tocante à desativação, sob o argumento de que o Ministério Público está distanciado da sociedade, notadamente no interior do Estado, e que, conforme percebido em sua atuação no Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), até mesmo situações graves podem ser resolvidas facilmente pelo representante ministerial, quando em contato presencial. O Dr. Marcos Luciano Bignotti votou contra o parecer da CAI, destacando que, no caso específico de Aurora do Tocantins, tem conhecimento da difícil realidade da região, com questões ambientais gravíssimas e onde está instalada a 2ª maior mina de ouro do país em profundidade, de modo que entende como imprescindível a presença do Ministério Público, pelas características de sua atuação. Novamente com a palavra, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra destacou que em recente visita a Aurora do Tocantins, ainda na condição de Corregedor-Geral, pôde perceber os problemas locais, sendo a desativação da promotoria, a seu ver, terrível à população. Enalteceu, por outro lado, a situação completamente oposta verificada em Arraias, onde o índice de reincidência criminal é quase nulo, pois tem um Promotor de Justiça atuante há 15 (quinze) anos na comarca, ensejando enorme credibilidade à Instituição. Diante disso, solicitou dos integrantes das Comissões de Assuntos Institucionais e de Assuntos Administrativos que visitem as regiões cujas promotorias possam ser desativadas, de modo a não levar em consideração somente os aspectos econômicos, pois o propósito da Instituição é o de atender às políticas públicas e à comunidade. O Presidente registrou que a Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins se encontra sem titular há aproximadamente 6 (seis) ou 7 (sete) anos e quem por lá responde hoje, em substituição, é o Dr. Lissandro Aniello Alves Pedro, titular em Taguatinga; e, com a desativação ora aprovada, suas atribuições serão divididas entre as Promotorias de Justiça de Taguatinga e de Arraias, não restando, dessa forma, desassistida. Ressaltou, ainda, que a presente decisão não é definitiva, podendo ser revista posteriormente. Salientou, por fim, que há um estudo em andamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no tocante à divisão das comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, o que, caso efetivado, gerará mudanças também em âmbito ministerial. O Dr. José Maria da Silva Júnior, em complemento às considerações do Dr. Marcos Luciano Bignotti, citou duas situações que, no Tocantins e em outros estados, trazem risco à segurança e à saúde das pessoas, além de possíveis danos ambientais: a mineração (pela utilização de produtos proibidos) e as barragens. Salientou que em breve será firmado termo de colaboração entre a Ouvidoria e o Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Caoma), com o fim de mapear e direcionar a atuação das Promotorias de Justiça na área, bem como do recém-criado Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema). Frisou ainda que a Instituição conta com técnicos especializados tanto em mineração quanto em barragem, porém prevê a necessidade de capacitação dos promotores quanto às especificidades destes temas. O Dr. Luciano Cesar Casaroti salientou que a atribuição perante tais situações complexas continua sendo do

promotor natural, com o apoio do Gaema, o que a desativação da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins em nada afeta. Posteriormente, apresentou-se para conhecimento os relatórios de inspeção das Procuradorias de Justiça, da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis e das Promotorias de Justiça de Itaguatins, Palmeirópolis e Paranã (ITEM 7). O Corregedor-Geral do Ministério Público registrou que estas transcorreram em normalidade e os relatórios já foram disponibilizados aos membros do Colegiado, se colocando à disposição para qualquer esclarecimento necessário. Em seguida, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, deu conhecimento da atual situação dos procedimentos em trâmite na CAA, a saber: (i) Autos SEI n. 19.30.8060.0001080/2022-37 – Proposta para a criação do Brasão e da Bandeira do MPTO (convertido em diligências para que a Assessoria de Comunicação materializasse as sugestões apresentadas); (ii) Autos SEI n. 19.30.1072.0001/2022-96 – Minuta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema de Segurança Institucional no âmbito do MPTO, bem como proposta de alteração de dispositivos do Regimento Interno do MPTO (aguardando as diligências solicitadas pela CAI); e (iii) Autos SEI n. 19.30.8060.0000804/2022-20 – Proposta de regulamentação do direito dos membros à compensação por assunção de acervo processual (aguardando as diligências solicitadas pela CAI). Enumerou, ainda, os procedimentos que se encontram com vista ou encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, apenas a título de informação: (i) Autos SEI n. 19.30.8060.0000903/2020-69 – Fixação de data para realização da eleição de Procurador-Geral de Justiça e revisão das normas cerimoniais relativas às posses aos cargos nos Órgãos Superiores; (ii) Autos SEI n. 19.30.8030.0000544/2021-24 – Regulamentação da concessão de homenagens através da denominação de bens da Instituição; (iii) Autos SEI n. 19.30.8060.0000541/2022-40 – Estudo da estrutura salarial dos servidores do MPTO; e (iv) Autos SEI n. 19.30.8060.0001304/2022-03 – Requerimento de fixação de adicional de férias. A respeito desses feitos, o Presidente esclareceu: (i) em relação ao primeiro, que houve mudança de pessoal na Assessoria de Cerimonial, o que atrapalhou um pouco os estudos; e que o auditório do térreo da Procuradoria-Geral de Justiça se encontra em reforma, justamente para atender ao pedido para que todos os Procuradores de Justiça sejam acomodados na mesa de honra nas solenidades da Instituição, o que tem sido afetado pela transição da Lei de Licitações; (ii) no tocante ao segundo, verificará o seu andamento; (iii) relativamente ao estudo da estrutura salarial dos servidores, a Administração está levantando as demandas, tanto da URV quanto da data-base de 2012, para que se proceda de uma forma que fique bom para os servidores e para a Instituição, bem como que não possibilite questionamentos futuros, estando previstas reuniões com os representantes classistas para entender melhor as suas reivindicações; e (iv) sobre o adicional de férias, consignou que se encontra em estudo pela Assessoria Especial Jurídica do PGJ, também uma questão complexa, em que há decisões judiciais a respeito do tema. Por fim, o Dr. José Maria da Silva Júnior, em nome das Comissões de Assuntos Institucionais e de Assuntos Administrativos, apresentou proposta de alteração da Resolução n. 001/2022/CPJ, que “Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”, sugerindo-se a seguinte redação para o inciso II do seu artigo 3º, que trata das exigências para o membro requerer a licença compensatória: “II – instruir o requerimento com a comprovação da regularidade dos serviços da unidade ministerial de sua titularidade e da que for cumulada, no período, por meio do Relatório de Movimentação Processual dos sistemas judicial e extrajudicial”. Argumentou que, segundo levantamento da Corregedoria-Geral do Ministério Público, por vezes, mesmo Promotores de Justiça com prazo extrapolado têm percebido a licença prevista na referida resolução, o que contraria o entendimento deste Colegiado. Com a palavra, o Presidente da ATMP, Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, disse entender a preocupação do órgão correicional, porém a ideia da resolução, a seu ver, seria a regularidade da unidade cumulada, solicitando, assim, que não seja

acolhida a proposta apresentada, sem prejuízo da avaliação, por parte da Corregedoria-Geral, da unidade de titularidade do membro, inclusive tomando-se eventuais medidas cabíveis. O Presidente do Colegiado parabenizou às Comissões pela proposta, porém, em razão de algumas dúvidas, requereu vista do procedimento para melhor análise. Na oportunidade, o Dr. Marcos Luciano Bignotti solicitou que o estudo leve em consideração também o período cumulado, pois, no seu entendimento, em um intervalo curto de cumulação é mais difícil de se atingir a regularidade plena dos serviços. O Dr. José Maria da Silva Júnior, por seu turno, ressaltou que é possível que a proposta seja melhor modulada, porém o que se verifica são situações de colegas que estão cumulando há muito tempo e não apresentam os serviços em dia, o que certamente será objeto de análise por parte do órgão correicional. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às onze horas e horas e quarenta e cinco minutos (11h45), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira Marcos Luciano Bignotti

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (13.12.2022), às treze horas (13h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a Sessão Solene de Posse de Corregedor-Geral do Ministério Público (CGMP), sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Ricardo Vicente da Silva e Maria Cotinha Bezerra Pereira. Além dos integrantes do Colegiado, compôs a mesa de honra o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP). Constatou-se ainda a presença de diversos membros e servidores da Instituição e de familiares do empossando. De início, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional brasileiro. Após, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, fez a leitura do Termo de Posse do Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Colhidas as assinaturas, o novo Corregedor-Geral foi declarado empossado pelo Presidente. Na sequência, passou-se aos pronunciamentos e discursos das autoridades presentes à mesa de honra, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dr. José Maria da Silva Júnior, ex-Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) foi uma

grata surpresa passar, ainda que por pouco tempo, pelo órgão correicional, que se encontra extremamente organizado e em cujo funcionamento é possível enxergar a contribuição de muitos que o antecederam; (ii) cumprimentou o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra pelos 2 (dois) mandatos à frente da Corregedoria e o Dr. Moacir Camargo de Oliveira por assumir o desafio de chefiar esse órgão extremamente sensível e importante para a vida funcional de todos os membros do Ministério Público e para a Instituição como um todo; (iii) desejou ao empossado sucesso durante o seu mandato e que possa realizar e deixar a sua marca como todos os outros que por lá já passaram; (iv) há muito o que se fazer, visto que existe um processo de modernização em curso, capitaneado até então pelo seu antecessor e muito bem executado pelos Promotores de Justiça Assessores da CGMP; (v) agradeceu ao Dr. Marco Antonio Alves Bezerra pela confiança de indicá-lo como seu substituto nos mandatos à frente do órgão correicional, bem como ao Colegiado por confiar-lhe essa missão, quando da necessidade de nova eleição para mandato complementar; (vi) agradeceu aos Promotores de Justiça Assessores da CGMP, Drs. Edson Azambuja e Thais Massilon Bezerra Cisi, pelo exímio e incansável trabalho, em prol de uma atuação respeitosa e cuidadosa da Corregedoria; (vii) agradeceu nominalmente a todos os servidores da CGMP, Lusiene Miranda dos Santos, Bryian Oscar Oliveira Zaratin, Cristiano José Paccola, Lucius Francisco Júlio, Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima, Luiza Alves de Sousa, Alderina Mendes da Silva, Joziel da Silva Costa e Joaquim de Oliveira Maciel Neto; (viii) o seu mandato, apesar de curto, permitiu observar o quanto o órgão correicional funciona bem, se dedica e tem preocupação com os membros da Instituição; (ix) há um acompanhamento constante da Corregedoria Nacional do Ministério Público, por meio do encaminhamento de inúmeros expedientes diariamente, que são atendidos de pronto; e (x) desejou boa sorte e muito sucesso ao empossado nesse mandato frente à Corregedoria-Geral do Ministério Público. 2) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral empossado: (i) assumiu a função de Procurador de Justiça há pouco mais de 2 (dois) anos, após quase 30 (trinta) dedicados ao MPTO, quase todos na Comarca de Araguaína, e hoje tem o prazer de ser efetivado no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, que considera o mais importante de sua vida; (ii) quis Deus, a quem agradece por essa possibilidade e tantas outras em sua vida, que viesse a atuar em um dos cargos mais relevantes da Instituição; (iii) agradeceu ao seu falecido pai, José Luiz Camargo de Oliveira, que esteve presente em sua posse e nos momentos mais importantes de sua formação, e à sua mãe, Sílvia de Oliveira, mulher forte, guerreira e incansável, juntamente a seus irmãos Nanci, José Luiz e Susete; (iv) a família lhe deu toda formação educacional, espiritual e de personalidade, no distante Estado do Paraná, onde nasceu na pequena São Jorge do Ivaí e cresceu em Mandaguaçu, com formação em Curitiba; (v) foi no Tocantins, porém, que conheceu a verdadeira felicidade enquanto ser humano adulto e Promotor de Justiça, tendo a sua realidade enquanto homem sido forjada neste Estado; (vi) trilhando o caminho do interior do Tocantins, Deus lhe presenteou com sua amada esposa Simone e suas filhas Marília e Letícia, e com elas vieram uma segunda família, de Xambioá, com um segundo pai, José Dias, e uma segunda mãe, Maria da Silva Dias, bem como outros irmãos de coração; (vii) com sua esposa e filhas, todas tocantinenses, teve o suporte e o incentivo que tanto necessitou diariamente; o carinho e amor delas é seu alimento pessoal diário; (viii) nesse contexto de apoio fez também um agradecimento especial aos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, por terem depositado confiança em sua atuação enquanto Corregedor, pelo qual acredita e espera não decepcioná-los; (ix) o Dr. José Maria da Silva Júnior, em sua posse neste mesmo cargo, dias atrás, fez uma justa e bela homenagem aos Corregedores que o antecederam, que dignamente atuaram, muitos dos quais se fazem presentes hoje; (x) fez menção, então, aos membros deste Colegiado, que são um espelho para si e com quem aprende todos os dias, além

de conhecimento jurídico, características pessoais que lhe ajudam nessa função: a forma cortês e respeitosa do Dr. Luciano Cesar Casaroti, o carinho e simpatia da Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, a memória impressionante do Dr. João Rodrigues Filho, a espiritualidade religiosa do Dr. Ricardo Vicente da Silva, a sinceridade direta da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, a personalidade italianíssima do Dr. Marcos Luciano Bignotti, a humildade cristã da Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz, a dedicação ininterrupta da Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, a serenidade do Dr. José Demóstenes de Abreu, o carinho e a amizade da Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini e a enciclopédia mental do Dr. Marco Antonio Alves Bezerra; (xi) citou, ainda, a humanidade, o conhecimento e o sentido do que seja o Ministério Público do Dr. José Maria da Silva Júnior, com quem aprende todos os dias a ser um Procurador de Justiça melhor, e, pelos seus predicados, o convidou e neste momento o indica como Corregedor-Geral Substituto; (xii) agradeceu aos servidores que o ajudaram na 12ª Procuradoria de Justiça, Priscila Rocha de Araújo Jucá, Elisandra Gomes Pimentel Dutra, Déborah Araújo Martini, Rodrigo Martins Soares da Costa, Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo e João Luís da Costa Jucá, que são uma segunda família que tem nesta cidade; (xiii) sabe que sua missão será árdua, difícil e sujeita a eventuais “tormentas”, como o cargo de Corregedor exige e passa, mas procurará atuar com a firmeza necessária, baseado em 5 (cinco) fundamentos: autonomia da CGMP, justiça, respeito, discricção e humildade; (xiv) tais pilares serão utilizados tanto na parte correicional disciplinar, quando necessário, quanto no sentido de orientação aos membros do MPTO, principalmente no futuro acompanhamento do estágio probatório dos novos Promotores de Justiça Substitutos, que em breve tomarão posse; (xv) para essa tarefa contará com o apoio dos Promotores de Justiça Edson Azambuja e Thais Massilon Bezerra Cisi, como assessores, além do Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho, que responderá pela 12ª Procuradoria de Justiça, durante o seu afastamento, pessoas do mais alto caráter, credibilidade e retidão; e (xvi) por fim, se colocou à disposição de todo o Ministério Público e sociedade para que possa desempenhar, da melhor maneira possível, dignificante e importante função junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público, agradecendo a todos pela oportunidade que lhe foi concedida, à qual almeja corresponder. 3) Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP: (i) parabenizou, de início, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra pela gestão à frente da CGMP, uma administração humanizada e preocupada com a saúde dos membros, sempre respeitando a independência funcional; (ii) pôde contribuir com essa gestão, motivo de enorme aprendizado, pelo qual agradece a confiança; (iii) cumprimentou também o Dr. José Maria da Silva Júnior pela passagem no órgão correicional, um período curto porém intenso, no qual tem a certeza de que a função foi desempenhada com a retidão, a serenidade e o equilíbrio que o caracterizam; (iv) historicamente, as Corregedorias em geral sempre foram tidas como órgãos repressores, porém acredita que está havendo uma mudança nessa vertente; (v) o órgão correicional deve ser o responsável por emitir orientações aos membros, conciliando-se o exercício do poder disciplinar com as atividades orientadoras, tendo a certeza de que o empossado irá fazê-lo com brilhantismo; (vi) o Dr. Moacir Camargo de Oliveira citou, em seu discurso, as balizas que deseja implantar na CGMP enquanto pessoa, e são exatamente essas que o farão respeitado, bem como sua brilhante carreira ministerial; (vii) nas sessões do Colégio de Procuradores de Justiça sempre troca muita ideia com o empossado em razão da proximidade de seus assentos, o que o permite perceber a tranquilidade e serenidade com que argumenta, comungando, na maioria das vezes, dos mesmos ideais; e (viii) tem certeza de que a independência funcional dos membros do MPTO será respeitada nessa nova gestão da Corregedoria-Geral do Ministério Público. 4) Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) exaltou, inicialmente, o Dr. Marco Antonio

Alves Bezerra, que executou com muito sucesso a honrosa missão à frente da CGMP; (ii) cumprimentou também o Dr. José Maria da Silva Júnior que, com o seu brilhante profissionalismo, deu continuidade à gestão do órgão correicional, cujo trabalho todos que já passaram pela Corregedoria-Geral sabem o quão árduo se apresenta; (iii) sobre o Dr. Moacir Camargo de Oliveira, citou o riquíssimo conhecimento e a bem-sucedida trajetória de vida para afirmar que possui todas as credenciais indelévels à altura desse desafio frente a CGMP, principalmente pelo caráter e modo de agir, firmes e sempre pautados pela ética; (iv) efetivamente, a dedicação que o empossado tem para com o Ministério Público é exemplar; (v) o pai do Dr. Moacir, o Sr. José Luiz Camargo de Oliveira, com muito orgulho e aonde estiver, certamente abrilhanta este momento tão ímpar, tão dignificante em sua carreira; (vi) assim como sua mãe Sílvia, esposa Simone e filhas Marília e Letícia, que lhe dão o apoio e a serenidade de uma família cristã; (vii) o Dr. Moacir Camargo de Oliveira é um Promotor de Justiça em sua essência, tendo atuado, sempre com muita dedicação, por mais de 2 (duas) décadas pelo interior do Estado; (viii) o empossado também desempenhou com austeridade, efetividade e emoção o magistério, sendo um magnífico professor, do qual todos os seus alunos se recordam o quão difícil era conseguir uma nota; (ix) ostenta uma brilhante atuação como Procurador de Justiça e, como membro do Conselho Superior do Ministério Público, inovou e atuou com muita maestria; (x) nos momentos difíceis de saúde, em razão da Covid-19, levou a valorizar e refletir muito sobre a vida e a carreira; (xi) grandes histórias de sucesso são acompanhadas de momentos de dificuldade, mas que fazem valer a pena; (xii) em nome do Colegiado, afirmou que todos estarão sempre ao seu lado e do órgão correicional; (xiii) tem a honra de compartilhar da amizade do Dr. Moacir e dedica esse momento a toda sua família, em especial ao próprio empossado, que é merecedor do assento que ora ocupa; (xiv) são características marcantes do novo Corregedor o amor ao próximo, a serenidade, a determinação, a disposição para o trabalho, a competência acima de tudo e muita vocação para o Ministério Público; (xv) disse ter a certeza de que o compromisso do Dr. Moacir com a Instituição e o elevado sentimento social de suas responsabilidades, que jamais lhe faltaram, sempre continuarão iluminando a sua carreira, agora à frente da CGMP; (xvi) basta conhecê-lo minimamente para constatar que a sua trajetória pessoal e profissional é magnífica e, assim, tem-se afiançada a certeza de que o MPTO, por sua ação efetiva e exemplar, se conservará como instância referencial no contexto dos poderes e das instituições democráticas; e (xvii) desejou felicidades ao empossado e que Deus o ilumine e abençoe. E 5) Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) iniciou parabenizando o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra pelo excelente trabalho desempenhado à frente da CGMP, pautado na independência funcional e na preocupação com o aspecto humano dos colegas; (ii) nesse período a Corregedoria-Geral e a Procuradoria-Geral de Justiça fizeram um trabalho parceiro, de soma de esforços para o bem da Instituição; (iii) parabenizou também o Dr. José Maria da Silva Júnior, que, apesar do período curto no órgão correicional, não se limitou a apenas cumprir com suas obrigações, tendo participado de diversas reuniões da Administração Superior para definir questões institucionais importantes; (iv) o empenho do Dr. José Maria, não apenas como Corregedor, mas em todas as áreas em que atua, é muito bonito e gratificante de se ver; (v) parabenizou o empossado, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, por todo o trabalho que vem realizando em prol do Ministério Público; (vi) lembrou do momento em que ele manifestou interesse em se candidatar ao órgão correicional, tendo lhe dito, à época, que ficaria muito feliz e tranquilo, em razão das qualidades demonstradas ao longo da carreira ministerial; (vii) como dito anteriormente, o novo Corregedor é dedicado e apresenta sempre muita técnica em suas manifestações; (viii) tem certeza de que a Corregedoria-Geral do Ministério Público está em excelentes mãos, afirmando que não faltarão esforços para que a Procuradoria-Geral

de Justiça atenda aos seus pleitos e atue em parceria; (ix) existem alguns projetos previstos para o próximo biênio, como o “Projeto Integrar”, que prevê o fortalecimento da descentralização da gestão do MPTO, e a Corregedoria terá um papel fundamental nessa missão, visando promover uma maior aproximação dos membros e, assim, sentir suas dificuldades e auxiliá-los no que for preciso; (x) o órgão correicional tem sim o papel de fiscalizar e cuidar de eventuais faltas funcionais, porém tem por característica principal a orientação, o que entende ser muito importante para oferecer um serviço cada dia melhor à sociedade; e (xi) parabenizou o novo Corregedor-Geral do Ministério Público, com a certeza do êxito de sua gestão. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quatorze horas (14h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (08.12.2022), às dez horas e 15 minutos (10h15), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a Sessão Solene de Posse de Membros do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho e Ricardo Vicente da Silva. Além dos integrantes do Colegiado, compôs a mesa de honra o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP). Constatou-se ainda a presença do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do PGJ. De início, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional brasileiro. Após, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, fez a leitura dos Termos de Posse dos Procuradores de Justiça José Demóstenes de Abreu e Marco Antonio Alves Bezerra no cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos, respectivamente, pelos Promotores de Justiça e pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Colhidas as assinaturas, ambos foram declarados empossados pelo Presidente. Na sequência, passou-se aos pronunciamentos e discursos das autoridades presentes à mesa de honra, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP: (i) o Conselho Superior do Ministério Público é

um órgão absolutamente sensível, “umbilicalmente” ligado à carreira dos membros, e ambos os empossados reúnem todos os predicados para exercer essa função, como já o têm feito; (ii) o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra integra o CSMP há muitos anos, inclusive no último quadriênio, na condição de Corregedor-Geral; (iii) o Dr. José Demóstenes de Abreu, da mesma forma, possui diversos mandatos e já integrou aquele Colegiado como membro nato, enquanto Procurador-Geral de Justiça; (iv) o legislador foi muito sábio ao fazer com que os Conselheiros sejam eleitos, de forma alternada, pelos Promotores de Justiça e pelo Colégio de Procuradores, buscando-se um equilíbrio entre o primeiro e o segundo graus; e (v) não tem dúvidas de que o Conselho Superior do Ministério Público está muito bem representado com a presença dos ora empossados. 2) Dr. José Demóstenes de Abreu, Conselheiro empossado: (i) renova seu compromisso de bem desempenhar essa função tão importante na estrutura do MPTO, à qual mais uma vez foi escolhido, nesta oportunidade pelos colegas Promotores de Justiça; (ii) o trabalho do Conselho Superior do Ministério Público acaba tendo reflexo não apenas profissionalmente, mas na vida do membro da Instituição, e o órgão tem tido a sensibilidade de olhar isso com carinho ao tratar das remoções/promoções; (iii) agradeceu aos promotores por terem-lhe confiado mais esse mandato e se comprometeu a cumpri-lo da melhor forma possível, sempre zelando pelos interesses da Instituição e dos colegas; (iv) de fato, é uma vida dedicada ao CSMP, tendo começado essa caminhada ainda em 2002, quando assumiu a Corregedoria-Geral do Ministério Público, e, desde então, foram apenas 2 (dois) períodos ausente; e (v) gosta de trabalhar no Conselho Superior e de contribuir com a Instituição também neste aspecto, de modo que reitera o sentimento de felicidade e de compromisso com o CSMP e, sobretudo, com o Parquet tocantinense. 3) Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Conselheiro empossado: (i) possui uma vida dentro do Conselho Superior do Ministério Público, com mandatos consecutivos desde 2006, por gostar da colegialidade; (ii) quando da elaboração da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, sofreu críticas por conferi-la um formato mais parlamentar; (iii) talvez o MPTO seja o que mais socialize as decisões importantes da Instituição com o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior; (iii) ao analisar o Ministério Público com o olhar de um sociólogo, vê-se que o CPJ representa a Instituição externamente, enquanto o CSMP, mais internamente; (iv) no Conselho Superior, ao contrário de tempos atrás, em que havia muitas disputas, hoje em dia há muito mais vagas que candidatos para os concursos de remoção/promoção; (v) o órgão tem a difícil e trabalhosa missão de deliberar sobre a carreira e a vida do Promotor de Justiça, devendo-se reexaminar toda atuação extrajudicial dos membros, o que torna possível constatar o quanto eles têm se dedicado ultimamente; e (vi) agradeceu aos colegas do Colegiado pelo voto que lhe foi confiado, prometendo desempenhar a função da melhor maneira possível, sempre voltando os olhos para a dignidade do cargo de Conselheiro e dos integrantes da Instituição. 4) os demais Procuradores de Justiça parabenizaram os Conselheiros empossados, destacando a experiência de ambos e o caráter formado para o cargo. Enaltecera as relevantes atribuições do CSMP, como as movimentações na carreira, a regulamentação e o controle dos inquéritos e procedimentos civis na defesa dos interesses difusos e coletivos e, sobretudo, os procedimentos disciplinares, que têm sido analisados com muito denodo, senso de justiça e proporcionalidade aos fatos, em busca do constante aprimoramento da Instituição. E 5) Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) agradeceu ao Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Corregedor-Geral e Conselheiro do CSMP durante o seu primeiro mandato à frente da Chefia da Instituição, sempre com as portas abertas para ajudar a Procuradoria-Geral de Justiça; (ii) agradeceu também ao Dr. José Demóstenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça e Conselheiro, que vem fazendo um excelente trabalho, além de prestar apoio e oferecer conselhos à Administração; (iii) agradeceu aos demais integrantes do CSMP, os Conselheiros João Rodrigues

Filho e Moacir Camargo de Oliveira, por toda ajuda e sensibilidade no exercício das funções; (iv) o Conselho Superior, além de tratar da carreira dos membros, cuida de procedimentos que tenham como interessados os cidadãos, cujas decisões são homologadas em sua grande maioria, o que demonstra o trabalho de excelência desempenhado pelos colegas no primeiro grau; (v) o CSMP tem o papel de analisar o trabalho do Promotor de Justiça e apresentar ponderações e cuidados, e a presença desses Conselheiros ao seu lado o deixa tranquilo para debater e tentar solucionar da melhor maneira possível; (vi) agradeceu a todos os integrantes do Conselho Superior e parabenizou, de forma especial, aos empossados, dizendo-se muito feliz em razão da continuidade desse trabalho harmonioso, sereno, de muita seriedade e em busca de assertividade nos julgamentos daquele órgão colegiado. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dez horas e cinquenta minutos (10h50), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira José Demóstenes de Abreu

Marco Antonio Alves Bezerra José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (13.12.2022), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a Sessão Solene de Posse de Procurador-Geral de Justiça (PGJ), sob a presidência da Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, 1ª Procuradora de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Ricardo Vicente da Silva e Maria Cotinha Bezerra Pereira. Além dos integrantes do Colegiado, compôs a mesa de honra o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP). Constatou-se ainda a presença de diversos membros e servidores da Instituição. De início, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, fez a leitura do Termo de Posse do Promotor de Justiça Luciano Cesar Casaroti no cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para novo mandato de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 10, 11 e 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e do Ato Governamental n. 1.985-NM, publicado no Diário Oficial n. 6.187, de 10 de outubro de 2022. Colhidas as assinaturas, o Procurador-Geral de Justiça foi declarado empossado pela Presidente em exercício. Na sequência, passou-se aos pronunciamentos e discursos das autoridades presentes à mesa de honra, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente

da ATMP: (i) parabenizou, de início, o Dr. Luciano Cesar Casaroti, pela iniciativa da proposta de instituição do Dia Estadual do Ministério Público, chancelada pelo Colégio de Procuradores de Justiça e encaminhada à Assembleia Legislativa, onde foi aprovada por unanimidade, cuja lei restou sancionada pelo Governo Estadual; (ii) a data escolhida, 29 de novembro, remete à primeira Lei Orgânica do MPTO, a Lei Complementar Estadual n. 12/1996, uma iniciativa muito louvável, que passa aos membros e servidores uma sensação de pertencimento; (iii) parabenizou também a todos os integrantes da Instituição pelo Dia Nacional do Ministério Público, celebrado em 14 de dezembro, que, por sua vez, homenageia a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei Complementar n. 40/1981, que traçou todas as diretrizes para a legislação dos Parquets estaduais; (iv) o Ministério Público, então, se consolidou por meio da Constituição Federal de 1988, sendo erigido à condição de defensor da sociedade e do regime democrático, bem como responsável pela tutela dos interesses difusos e coletivos; (v) a sociedade deposita enormes esperanças no Ministério Público, não somente em função das atribuições que lhe foram conferidas, mas sobretudo pela atuação ministerial no dia a dia, seja no Tribunal do Júri, nas ações concretas que resultam em ressarcimento ao erário ou nas atividades mais simples desempenhadas pelo Promotor de Justiça, em especial o atendimento ao público; (vi) é por meio desse atendimento que o Promotor de Justiça se coloca ao lado do cidadão, vivencia os problemas da sociedade e o legítima a atuar naquela comunidade; (vii) o Dr. Luciano Cesar Casaroti dirigiu com brilhantismo a ATMP por praticamente 6 (seis) anos, deixando seu legado na entidade de classe; (viii) nesse interim pôde discutir muito a Instituição com o empossado, ambos tendo uma visão muito parecida de um Ministério Público constitucional, como órgão imparcial, incumbido da defesa do regime democrático e dos interesses sociais e verdadeiro defensor da sociedade; (ix) na condição de Presidente da ATMP acompanhou praticamente todas as sessões presididas pelo empossado, ressaltando que esta não deve ter sido tarefa fácil, pois se trata de um órgão composto por Procuradores de Justiça, aos quais o Dr. Luciano Cesar Casaroti demonstrou enorme respeito e serenidade; (x) reconheceu avanços na gestão da Procuradoria-Geral de Justiça no que diz respeito à simetria constitucional, ressaltando que há margem para melhorias, expressamente no tocante ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar (PASS), uma bandeira levantada pela ATMP junto à Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), que resultou na Resolução CNMP n. 223/2020, um programa que beneficia igualmente aos membros ativos e inativos; e (xi) parabenizou o Procurador-Geral de Justiça pela postura adotada ao longo de sua gestão, desejando-lhe sucesso no próximo mandato, dizendo ter a certeza de que não se trata de um trabalho solitário, pois conta com a ajuda de sua assessoria jurídica e de colegas Promotores de Justiça, o que é fundamental em qualquer gestão. 2) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) é fácil tratar da pessoa do Dr. Luciano Cesar Casaroti, por sua trajetória enquanto membro do Ministério Público e tendo em vista suas eleições consecutivas na ATMP, o que já indicava uma ampla aceitação por parte dos colegas; (ii) lembrou que antes mesmo de assumir a Chefia da Instituição o empossado participava de todas as sessões do CPJ, discutindo e apresentando seu ponto de vista, muito aguerrido na defesa dos interesses da classe; (iii) o Dr. Luciano Casaroti entrou para a história do MPTO, após muitos anos de luta, ao ser eleito Procurador-Geral de Justiça enquanto Promotor de Justiça, conseguindo agora a recondução, o que denota sua passagem histórica na Instituição, marcando o seu nome, assim como outros que o antecederam; (iv) tais fatos revelam que sua personalidade é voltada ao Ministério Público, plenamente capaz para o cargo que volta a exercer, o que se torna perceptível em conversas diárias; (v) neste aspecto, a Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) também se coloca ao lado da Procuradoria-Geral de Justiça nas pautas positivas da Instituição, buscando um

trabalho integrado para a execução dos programas que serão desenvolvidos; (vi) alguns projetos do órgão correicional somente serão possíveis de executar mediante o apoio da Chefia da Instituição, apoio esse que nunca faltou, conforme atestado pelos últimos Corregedores, Drs. Marco Antonio Alves Bezerra e José Maria da Silva Júnior; (vii) o trabalho, portanto, será conjunto, sempre respeitada a autonomia dos órgãos da Administração Superior; e (ix) parabenizou o Procurador-Geral de Justiça empossado e toda sua família pelo excelente trabalho e pela recondução ao cargo. 3) Dr. José Demóstenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) registrou primeiramente sua satisfação de representar o Colegiado nesta oportunidade e poder dirigir algumas palavras ao empossado, primeiro porque é o Subprocurador-Geral de Justiça, com muita honra indicado para tal mister e, também, pela relação de amizade que puderam estreitar ao longo desse biênio de convivência mais próxima; (ii) teve a oportunidade, nesse primeiro mandato, de atestar a conduta do Procurador-Geral de Justiça não apenas no tocante ao respeito à Instituição, aos membros e servidores, mas sobretudo aos órgãos colegiados da Administração Superior; (iii) o empossado, saindo das bases como Promotor de Justiça, renovou o ciclo de se permitir que os colegas de primeiro grau pudessem dirigir a Instituição; (iv) o Dr. Luciano Cesar Casaroti, com tranquilidade, equilíbrio e sabedoria, apesar da tenra idade, biológica e institucional, soube conduzir o MPTO ao longo dos últimos 2 (dois) anos, "espancando" alguns poucos pensamentos daqueles que achavam que haveria dificuldades na sua relação com os Procuradores de Justiça; (v) o Procurador-Geral de Justiça atuou com altivez, impondo suas condições enquanto administrador, com respeito a todos os integrantes da Instituição; (vi) na condição de membro e secretário do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), tem visto o Presidente, em ambos os colegiados, mostrar sua sutileza e equilíbrio ao realizar o que for preciso para dar continuidade ao crescimento institucional, mantendo a harmonia que se faz tão importante no seio da Instituição; (vii) o Dr. Luciano Casaroti tão bem representa o Parquet também perante os poderes constituídos do Estado e da República, sempre presente nas sedes dos Poderes Legislativo e Executivo defendendo os interesses institucionais; (viii) parabenizou o Procurador-Geral de Justiça pela conquista, já tendo deixado sua marca na ATMP e, agora, fazendo uma maravilhosa gestão, em continuidade àqueles que o antecederam, chegando, assim, credenciado ao posto, tendo angariado o respeito e a admiração de todos; e (ix) em nome do Colégio de Procuradores de Justiça, firmou o compromisso de contribuição para este novo mandato, defendendo as ideias apresentadas pela Administração em plenário, uma vez que tenham em mira o desenvolvimento e a valorização da Instituição. E 4) Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça empossado: (i) agradeceu de forma muito especial a todos os colegas, Procuradores e Promotores de Justiça, que lhe confiaram seus votos, concedendo uma nova oportunidade de estar à frente do Ministério Público do Estado do Tocantins e, desde já, firmou mais uma vez o compromisso de continuar lutando e trabalhando com muito afinco para ter, cada dia mais, uma Instituição forte, coesa e em condições de cumprir o seu papel constitucional de defesa dos cidadãos e da sociedade; (ii) agradeceu a todos os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça pelos ensinamentos, pela paciência e, principalmente, pelo compromisso que têm com o MPTO, registrando que sempre terão seu respeito e admiração; (iii) pediu aos seus pares que continuem o ajudando para que possa oferecer condições a todos os integrantes realizarem um trabalho de excelência à sociedade; (iv) agradeceu também a todos os servidores que trabalham e se doam em prol do Ministério Público tocantinense, em nome da Diretora-Geral, Alayla Milhomem Costa Ramos, da Diretora de Expediente, Daniele Brandão Bogado, da Chefe da Assessoria de Comunicação, Denise Soares Dias, e do Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão, João Ricardo de Araújo Silva; (v) agradeceu ao Subprocurador-Geral de

Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu, ao Chefe de Gabinete, Dr. Abel Andrade Leal Júnior, e aos Promotores de Justiça Assessores Especiais do PGJ, Drs. Marcelo Ulisses Sampaio, Celsimar Custódio Silva e Ricardo Alves Peres, dos quais, sem o apoio, a confiança e atuação, não seria possível alcançar os resultados desse primeiro biênio, e cujo trabalho será fundamental para o êxito no próximo mandato; (vi) da parte da Procuradoria-Geral de Justiça não faltará empenho e dedicação para que se possa haver, no próximo biênio, um Ministério Público ainda mais forte e coeso, um Parquet cada vez melhor visando a prestação de serviços de qualidade à sociedade; e (vii) parabenizou a todos os membros e servidores, que atuam de forma vibrante e destemida na defesa da sociedade, pelo Dia Nacional do Ministério Público. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quatorze horas e quarenta e cinco minutos (14h45), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005210

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 21/08/2019 após representação do ex vereador Walfredo Borges, com objetivo de investigar ausência e inadequação de iluminação pública em alguns setores no município de Ananás/TO.

Oficiado (evento 2), o então à época Prefeito Sr. Valber Saraiva de Carvalho, informou que havia um trabalho em campo sendo realizado, conforme noticiado no sítio da Prefeitura, e solicitou cópia integral do ICP para apresentação pormenorizada dos trabalhos efetuados.

No evento 10, a atual administração encaminhou resposta e evidências informando que, desde o início do mandato fora realizado levantamento em todos os setores do município a fim de delimitar quais necessitavam de reparos na iluminação pública, e que por isso, fora formalizado processo licitatório por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2020 do município de Breu Branco-PA,

cujo objeto foi a entrega de 500 pontos de iluminação de Led 120 Watts; 600 pontos de iluminação de Led 150 Watts; 100 pontos de iluminação de Led de 200 Watts, possibilitando a revitalização da iluminação pública municipal.

Esclareceu ainda, que o centro da cidade foi contemplado com iluminação de led, e os demais setores, reposta a iluminação do tipo incandescente. Noticiou também que, ao serem identificadas lâmpadas queimadas a troca é realizada imediatamente por tipo led.

Por fim, encaminhou cópia do Procedimento Administrativo nº 181/2021 cujo objeto é a aquisição de lâmpadas de Led e manutenção da rede de iluminação pública municipal, e Processo Administrativo nº 190/2020 que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de iluminação da rede pública municipal.

No evento 11 o procedimento fora prorrogado, e solicitada novas informações ao executivo municipal (identificação do fiscal do contrato do processo licitatório anexo no evento 8 e prova com fotografias ou filmagens ou outros meios, que comprovem e execução dos serviços de iluminação pública no município de Ananás-TO). Foi solicitado ainda, para a empresa energisa a indicação por setor, os gastos de energia nas vias Públicas no município de Ananás-TO.

Oficiado (evento 14) o prefeito informou o nome da fiscal do contrato, bem como, apresentou evidências fotográficas demonstrando a regularidade da iluminação pública municipal.

Instada, a empresa energisa não apresentou resposta.

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

No que se referente à ausência e inadequação de iluminação pública em alguns setores no município de Ananás/TO verifica-se pelos documentos acostados nos eventos 10 e 14 que o problema fora regularizado.

Logo, a ausência de resposta da empresa energisa quanto aos gastos da iluminação pública, ao menos por ora, mostra-se irrelevante, não obstante, poderá ser objeto de nova investigação caso haja denúncia nesse sentido.

Logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período, e provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas quase 5 anos após os fatos.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione

sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000736

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 30/01/2023, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0000736, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – Requerimento de Publicidade de procedimentos investigatórios face aos municípios abrangentes da Promotoria de Justiça de Ananás-TO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, ora autuada, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação

anônima a partir de informações apresentadas genericamente, sequer elencou os números dos procedimentos que deseja ter acesso, dificultando, sobremaneira, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Por outro lado, conforme certificado no evento 5, todos os procedimentos em trâmite envolvendo os municípios que compõem a comarca de Ananás-TO estão públicos, exceto, aqueles que por sua natureza (infância) obrigatoriamente é atribuído sigilo, ou aqueles em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações conforme artigo 16 da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

A despeito disso, não se pode ignorar que o Superior Tribunal de Justiça¹ adota o seguinte entendimento: nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que os objetivos perseguidos na atuação sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer, informa quais procedimentos especificamente deseja ter acesso, e muito menos disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, as informações preliminares, sequer permitem identificar quais procedimentos estão sob sigilo.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de

base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0000736, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por

se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se a Ouvidoria do MPE/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1(EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

2Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA À AUTORIDADE POLICIAL

Processo: 2023.0001187

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato encaminhada pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, a fim de apurar suposto crime de estupro de vulnerável praticado, em tese, por JOÃO ALVES BARBOSA, contra a adolescente Ioclesia Alves de Alecrim (14 anos) e a criança Norhara Kettelly Alves de Alecrim (11 anos).

De acordo com a notícia de fato, as vítimas são irmãs e possuem vínculo de parentesco com o suposto autor JOÃO ALVES BARBOSA, isto é, o noticiado é tio-avô das vítimas.

Conforme consta da notícia de fato, a genitora das vítimas S.ª Marcia

Alves de Alecrim, procurou o conselho tutelar de Araguaína-TO para denunciar o tio João Alves Barbosa, pela prática de estupro de vulnerável e ato libidinoso, contra as filhas Ioclesia Alves de Alecrim de 14 anos e a Norhara Kettelly Alves de Alecrim de 11 anos de idade.

Que de acordo com o Boletim de ocorrência nº 06625/2023, o crime costumava acontecer na casa da avó materna das vítimas ou na própria residência do autor, desde tenra idade.

Segundo informou a genitora, assim que tomou conhecimento dos fatos, ela própria, conversou com o suposto autor a fim de cessar com as violências e que ele se afastasse de suas filhas, porém, não foi o que ocorreu.

Além disso, informou que os filhos do autor possuem conhecimento dos fatos e, ameaçam a noticiante e suas filhas caso os fatos fossem publicizados às autoridades, afirmando, que o filho do autor mataria o pai das vítimas.

Acrescenta-se que em consulta ao sistema e-proc, verificou-se que foram deferidas medidas de proteção às vítimas no juízo especializado em Combate à violência sob o nº 0001076-62.2023.8.27.2706, em 22 de janeiro de 2023 (ev. 12).

2. Mérito

Imperioso ressaltar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Assim, conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça

de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Logo, notícias de crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, enviado cópia do presente para análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ressaltar que a autoridade da Polícia Civil, comunicou esta Promotoria de Justiça sobre a instauração do inquérito policial, informando inclusive o número, permitindo estes serem acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De todo modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente, e, que a remessa a autoridade Policial tornou-se medida apropriada ao presente caso.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, com urgência, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também

da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial, observando-se que constará apenas as iniciais das partes, a fim de não expor criança e adolescente, bem como para fins de segurança destas, ante a informação de supostas ameaças.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA A AUTORIDADE POLICIAL

Processo: 2023.0000044

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato apresentada por Antônio Bruno Bezerra Alves perante a 3ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando suposta prática de crime de falsidade ideológica e falsidade de documentos praticados em prejuízo o Espólio de Antônio Dantas de Assis que tramita nesta cidade e Comarca de Araguaína – TO.

Com a evidência de que os fatos ocorreram nesta cidade de Araguaína-TO, a 3ª PJ da Capital declarou-se incompetente para conhecer dos fatos, atribuindo-se assim competência plena desta Promotoria de Araguaína-TO. Percebido isso, o procedimento foi distribuído a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína por sorteio.

Segundo consta da notícia de fato, o noticiante Antônio Bruno Bezerra Alves informou que a atual administração do Hospital São Lucas de Araguaína-TO (HSLA), por meio do administrador José Celso Rodrigues Cintra e outros, teriam inserido informações falsas sobre a participação da inventariante Ângela Maria de Lemos Amâncio Dantas, em reunião na qual atesta que ela não participou. Ainda teriam forjado documento de cunho contábil-financeiro com dados também falsos.

Ademais, o noticiante informou que a matéria relativa à documentação contábil-financeira e prestação de contas da administração do

Hospital São Judas Tadeu de Araguaína está sub judice, desde o ajuizamento das ações cíveis nº 0014138-09.2022.827.2706 e nº 0015054-43.2022.827.2706, ambas tramitando nesta Comarca. E que, segundo ele, tais ações foram movidas pelo espólio em face da administração, do contador e demais sócios do HSLA.

É o relatório.

2. Mérito

Imperioso ressaltar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Assim, conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Logo, notícias de crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, enviado cópia do presente para análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ressaltar que a autoridade da Polícia Civil, comunicou esta Promotoria de Justiça sobre a instauração do inquérito policial, informando inclusive o número, permitindo estes serem acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico "Eproc".

De todo modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente, e, que a remessa a autoridade Policial tornou-se medida apropriada ao presente caso.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Cientifique o(s) interessado(s) Antônio Bruno Bezerra Alves preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do

procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA A AUTORIDADE POLICIAL

Processo: 2023.0000377

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime encaminhada após representação da empresa SABEMI SEGURADORA S/A, dando conta de nova possível prática de falsidade ideológica, praticado, em tese, pelo escritório MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Segundo consta da referida notícia-crime, o noticiado teria ajuizado demanda judicial cível em desfavor da empresa noticiante SABEMI SEGURADORA S/A sem consentimento e/ou ciência do referido cliente João da Cruz Alves (autor da ação cível), situação que aduz o noticiante que o escritório de advocacia utiliza-se de meios fraudulentos para de obter enriquecimento ilícito.

Segundo a noticiante SABEMI, o caso foi submetido a perícia judicial grafotécnica, instante em que se constatou que a assinatura inserida na procuração utilizada para o ajuizamento da demanda não corresponde ao padrão gráfico de João da Cruz Alves, laudo anexo, doc. 2.

Este é o breve relatório.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Além disso, embora o Superior Tribunal de Justiça em sede HC 435.818/SP, julgado em 03/05/2018, e HC 88.623/PB, julgado em 13/03/2018, firme entendimento no sentido de que o crime de Estelionato Judicial é dado como fato atípico, nada impede a apuração de outros crimes supostamente praticados na mesma oportunidade.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a

Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Cientifique-se a empresa interessada SABEMI SEGURADORA S/A (por telefone, e-mail ou ainda por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

A publicação será formalizada no diário oficial.

Remeta-se cópia integral ao Presidente da OAB/TO para adoção das providências pertinentes.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0691/2023

Processo: 2022.0001828

PORTARIA ICP 2022.0001828

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §

1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0001828, que tem por objetivo apurar necessidade de realização de PRAD em área explorada por Sílvio Ferraz, em Araguaína/TO, onde ocorreu exploração mineral irregular e posterior erosão, na localidade denominada Chácara Cumbuca, localizada na Rua Tocantins, Quadra 47, Lote 15, bairro Céu Azul. As áreas exploradas correspondem a área 01 e área 02, respectivamente, sob as coordenadas centroides: 22 M 810351 m E/9201334 m Se 22 M 810480 m E/9201201 m S.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Sílvio Ferraz e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0001828;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do

presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 896/2022 – 12ªPJA rn ao NATURATINS – ev. 10;

g) Reitere-se ofício nº 792/2022-12ªPJA rn, expedido no evento 15 ao inventariante do espólio, Sr. Fabiano Ferraz de Azevedo.

Araguaína, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0692/2023

Processo: 2022.0001935

PORTARIA ICP 2022.0001935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0001935 que tem por objetivo apurar necessidade de realização de PRAD em área desmatada por Juliano Elias Pego, equivalente a 14,20780 hectares de vegetação nativa fora de área de reserva legal na Fazenda Agrovitta, Pilões, Zona Rural de Araguaína/TO, sem autorização ambiental.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias

à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que o autuado Juliano Elias foi oficiado por duas vezes e não se manifestou, bem como que o NATURATINS realizou nova vistoria no local e constatou que o autuado não cumpriu com nenhuma das determinações do órgão ambiental, sendo novamente autuado por descumprimento;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Juliano Elias e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0001935;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando os Autos de Infrações Aut-E/F5F3B5-2022, AUT-E/4507D2-2022, AUT-E/CB60E1-2022, Aut-E/6FE434/2022 e AUT-E/67049F-2022, evento 9, ajuíze-se as ações cabíveis em face de Juliano Elias Pego, RG nº 399256 SSP/TO, CPF nº 004.270.081-74.

Araguaína, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0707/2023

Processo: 2022.0002182

PORTARIA ICP 2022.0002182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §

1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0002182 que tem por objetivo apurar desmatamento realizado por Everaldo Bastos dos Santos, na Chácara 4 irmãos, município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que o NATURATINS realizou análise do CAR e recomendou que o proprietário deve realizar algumas alterações para validação do mesmo;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Everaldo Bastos dos Santos e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0002182;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas pelo NATURATINS, ev.15, expeça-se ofício ao Senhor Everaldo Bastos dos Santos, requisitando que, no prazo de 30 (trinta), informe se cumpriu com as recomendações do órgão ambiental para validação do CAR/TO 1658087, referente ao imóvel rural denominado Chácara 4 Irmãos, Zona Rural, em Araguaína.

Araguaína, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001760

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0001760, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 13 de julho de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 03 de março de 2022, com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora do estabelecimento “Shortinho Bar”, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar Ambiental e o DEMUPE, para que realizassem vistoria e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 186/2022 e nº 187/2022, eventos 5 e 6).

A Polícia Militar Ambiental encaminhou ofício nº 33/2022, ev. 15, informando que “não realizou autuações no local, por não haver sustentação legal suficiente, que caracterizassem crimes ambientais de poluição sonora”.

Por fim, no evento 31, o DEMUPE informou que na data da fiscalização, “o estabelecimento fazia uso de som mecânico, contudo sem a perturbação do sossego público”.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o empreendimento “Shortinho Bar” não está provocando poluição sonora. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0677/2023

Processo: 2022.0008148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Promotoria a partir de denúncia realizada pelo Sr. Ismael Pereira Santos noticiando a negativa de atendimento por parte da Presidente da Associação de Pessoas com Deficiência – ADA, Mariaelice Dias, a lhe tornar associado da entidade;

CONSIDERANDO os esclarecimentos ofertados pela assessoria jurídica da Associação (ev. 8);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o

Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a possível negativa ao Sr. Ismael Pereira Dos Santos de associar-se a ADA – Associação das Pessoas com Deficiência de Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) seja realizado contato telefônico com o declarante a fim de lhe cientificar acerca das informações percebidas e averiguar se este associou-se a entidade, certificando nos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0678/2023

Processo: 2021.0008450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de denúncia anônima noticiando possível acúmulo indevido de cargos da servidora Célia Batista de Moraes, a qual exerce concomitantemente as funções de professora na rede municipal, diretora na rede estadual e assessora jurídica do Município de Carmolândia/TO, no ano de 2021;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Ensino - SEDUC (ev. 10) e pelo Município de Carmolândia/TO (ev. 15);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar acumulação indevida de cargos da servidora Célia Batista Moraes no ano de 2021, no Município de Carmolândia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se o Ofício nº 903/2022 expedido a Delegacia Regional

de Ensino de Araguaína/TO requisitando informações acerca da lotação, contracheque desde o mês de janeiro do corrente ano até a presente data, e carga horária cumprida pela servidora Célia Batista de Moraes, professora da rede municipal de Carmolândia/TO, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Cumpre-se.

Araguaína, 09 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0676/2023

Processo: 2023.0001186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2022 do Conanda e da Lei Municipal nº 352/2012, referente ao Conselho Tutelar do Município de Pau D'arco-TO;

4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

5. A designação de reunião para o dia 15/02/2023, às 9hs, junto a Câmara Municipal de Arapoema-TO, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Pau D'arco-TO, à Secretária de Administração, à Secretária de Ação Social, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco-TO, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;

6. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

7. Que seja realizado o devido encaminhamento aos órgãos competentes a Recomendação nº 02/2023, acompanhada da minuta de Lei que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de cada município e dá outras providências, com o fim de que seja sancionada até o dia 31 de março de 2023 e lançado o edital até 03 de abril de 2023;

Cumpra-se

Arapoema, 09 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0709/2023

Processo: 2023.0001249

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no artigo 127, caput, e nos incisos II e III do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das

políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas

estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de

janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva do Ministério Público;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, incisos II e IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o artigo 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações e atividades desenvolvidas pelos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Determino à Residente Ministerial a adoção das seguintes providências iniciais, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público conforme Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A expedição de ofícios dirigidos às Secretarias Municipais de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis os seguintes informes:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão

dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Oficiem-se aos Conselhos Tutelares solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficiem-se às Secretarias Municipais de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficiem-se às Secretarias Municipais de Assistência Social, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes e genitores orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar de forma dolosa, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficiem-se às Secretarias Municipais de Educação e Diretorias Regionais de Educação para que adotem providências para diretores de escolas públicas e privadas solicitarem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e, constatando descumprimento do dever legal de vacinar em razão de conduta dolosa e intencional do genitor ou responsável legal após orientações devidas, informem ao Conselho Tutelar.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21, 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> >. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em < http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def > acesso em 13 out 2022

Arraias, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0705/2023

Processo: 2023.0000954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a deficiência na prestação direta do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros pelo Município de Palmas, em face das notícias de superlotação de veículos, ausência de motoristas e de frota insuficiente em circulação, dificuldade na migração do sistema de bilhetagem eletrônica, entre outros, bem como as medidas adotadas pelo poder público para a implementação desse serviço essencial de forma adequada, eficiente, segura, equitativa e contínua.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além da defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 - CDC), considerando, especialmente: que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 do CDC); e que são atribuições dos municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, além de capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município (art. 18 da Lei nº 12.587/2012), sendo uma das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado (art. 6º, II, da Lei nº 12.587/2012), apresentando-se a Gestão da Demanda de Mobilidade como relevante ferramenta de política pública para a concretização dessa diretriz.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Designe-se reunião com o presidente da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP) e Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas, para prestarem esclarecimentos acerca a situação do transporte coletivo urbano de passageiros pelo Município de Palmas, especialmente sobre: a) existência de estudo voltado à caracterização socioeconômica, visando a compreender como é a população na área de estudo e como está distribuída na cidade, e se foi realizada pesquisa de Origem e Destino (ou outras) para conhecer as condições de renda, habitação, perfil de deslocamentos, distâncias viajadas, motivos de viagens etc., dentro da área de estudo; b) em que bairros/regiões de Palmas foi possível identificar oferta de transporte coletivo insuficiente para atender à demanda, devido à baixa frequência de veículos; c) quais foram os itinerários, as frequências/número de viagens e as frotas de cada linha definidas

pela Prefeitura; d) quais dados serviram de base para a Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana e a Agência de Transporte Coletivo de Palmas dimensionarem apropriadamente a operação, com o objetivo de garantir que os níveis de conforto, regularidade e confiabilidade, por exemplo, sejam adequados e condizentes com as metas de atendimento e cobertura do planejamento, levando-se em conta, inclusive, a demanda "reprimida" ou "latente", representada por pessoas que, circunstancialmente, deixaram de usar o transporte público coletivo, por desemprego, superlotação dos ônibus, não cumprimento de horários, entre outras razões, mas que voltariam a usá-lo caso o serviço passasse a ser prestado de maneira adequada, eficiente e otimizada; e) a quantidade de passageiros transportados por dia, o número de motoristas e de veículos necessários para atender à demanda do transporte coletivo de passageiros no município, em conformidade com o estudo diagnóstico mencionado; f) a quantidade atual de ônibus em circulação na cidade (a quem pertencem, e o estado de conservação deles), o número de motoristas contratados e a frota total que se encontra à disposição do município, e qual a expectativa de contratação de motoristas/ outros profissionais para a execução do serviço; g) quais os critérios definidos para contratação e treinamento desses profissionais, e quais os obstáculos encontrados pela agência/secretaria na contratação e no monitoramento e avaliação do trabalho deles; h) se o município passou a exercer integralmente o serviço de transporte coletivo de passageiros, ou se o exerce em parceria com uma das empresas concessionárias que operavam o sistema; i) quais as medidas adotadas pela agência/secretaria para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço, de forma a evitar os atuais problemas (superlotação de veículos, ausência de motoristas e de frota suficiente em circulação, entre outros) e qual o prazo esperado para a normalização do sistema; j) se haverá completa migração do sistema de bilhetagem eletrônica gerido pelo Sindicato das Empresas de Transporte Público de Palmas (Seturb) à própria Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP) e, caso positivo, qual o prazo previsto para efetivação do procedimento; k) qual política tarifária será adotada pelo município, após o término do período de concessão da tarifa gratuita ao usuário do serviço, e se haverá reajuste no valor da passagem; e l) se a pretensão atual do município é exercer diretamente a prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiro, ou realizar futuramente um processo licitatório para contratação de empresa para a prestação desse serviço na capital; m) se há ouvidoria ou Conselho de Usuários, ou outro órgão ao qual o usuário possa apresentar manifestações acerca da prestação desse serviço (avaliação, proposta de melhorias etc.); n) instrumentos de controle, monitoramento e avaliação bem como indicadores do serviço que a Prefeitura pretende utilizar;

3.2) Oficie-se à 23ª Promotoria de Justiça de Palmas, solicitando a eminente colega titular que manifeste eventual interesse em atuar conjuntamente com esta 15ª Promotoria de Justiça;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar

para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0708/2023

Processo: 2022.0000928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o teor do discurso proferido pelo Ex-Vereador Filipe Martins (atual Deputado Federal) na tribuna da Câmara Municipal de Palmas, em sessão ordinária realizada em 24/08/2021, que teria atingido a população LGBTQIA+, de forma ofensiva ou preconceituosa.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF), considerando que a Constituição Federal estabeleceu como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos (art. 3º), e que a dignidade humana é um dos seus fundamentos (art. 1º, III); que o artigo 50 da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao Deputado Federal Filipe Martins, na forma prevista no 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a respeito da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, especialmente as informações requisitadas pelo Ministério Público, nos autos nº 0033094-38.2021.8.27.2729 (evento 24), que apura suposta conduta homofóbica e transfóbica, além de outros esclarecimentos que entender pertinentes; e

(3.2) Proceda-se à juntada de cópia do interrogatório do investigado colhido pela Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, nos autos 0033094-38.2021.8.27.2729, referente aos fatos em apuração.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2023.0000051

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0000051, referente à coleta de lixo das residências do condomínio horizontal denominado "Mirante do Lago", situado na Quadra 1407 Sul, nesta Capital, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007954

Trata-se de procedimento administrativo nº 3448/2022, instaurado após denúncia da Sra. Emili da Silva Araújo dos Santos, relatando que necessita realizar RM de bacia ou pélvis adulto sem contraste sem sedação e RM de bacia ou pélvis com contraste sem sedação. Informado ainda, que as solicitações estão na regulação com classificação de risco emergência, contudo não ofertado pela SEMUS.

Foi encaminhado diligência à SEMUS e ao NATSEMUS, e em resposta a SEMUS informou por meio do Ofício nº 3601/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR que o exame requerido foi autorizado e agendado para o dia 20/10/2022.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0706/2023

Processo: 2022.0008333

PORTARIA Nº 08/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008333, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade da criança H.T.S.P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2023.0001112

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2023.0000544(...) autuada a partir de representação da sra. Ana Carolina Mendes Silveira Menezes, relatando, em suma, a longa demora no andamento do concurso para técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Tocantins. A quase um ano o edital foi publicado com a ajudado MPTO e do CNJ, devido ao grande deficit de servidores no tribunal. Após o resultado preliminar da prova objetiva (...) Da análise do feito, extrai-se que, no dia 06.02.2023, foi publicado o edital n. 001/2022 comunicando o cronograma previsto do concurso público do Tribunal de Justiça do Tocantins. Diante desse contexto fático-probatório, verifica-se a ausência de omissão por parte da banca examinadora quanto ao cronograma do concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não havendo nenhuma infringência ao princípio da transparência. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010426

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à senhora JOSELICE RIBEIRO DE SOUSA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia

de Fato nº 2022.0010426, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta ilegalidade praticada pela Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado na negativa de apresentação de documentos necessários para instrução de processo de aposentadoria de Professor da Educação de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/ Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0693/2023

Processo: 2023.0001214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município Bernardo Sayão-TO.

4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

5. Designação de data para reunião, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Bernardo Sayão-TO, à Secretaria de Administração, à Secretaria de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;

6. Nomeio o servidor Vailson Valentim da Silva para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO Nº 231- 2022 pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0694/2023

Processo: 2023.0001215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo

de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município de Brasilândia do Tocantins-TO.
4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.
5. Designação de data para reunião, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Brasilândia do Tocantins-TO, à Secretaria de Administração, à Secretaria de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
6. Nomeio o servidor Vailson Valentim da Silva para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO Nº 231- 2022 pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0696/2023

Processo: 2023.0001217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos

fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município de Colinas do Tocantins-TO.
4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.
5. Designação de data para reunião, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Colinas do Tocantins-TO, à Secretaria de Administração, à Secretaria de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
6. Nomeio o servidor Vailson Valentim da Silva para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO Nº 231- 2022 pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0697/2023

Processo: 2023.0001218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município de Couto Magalhães-TO.
4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.
5. Designação de data para reunião, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Couto Magalhães-TO, à Secretaria de Administração, à Secretaria de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;
6. Nomeio o servidor Vailson Valentim da Silva para secretariar o

presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO Nº 231- 2022 pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0699/2023

Processo: 2023.0001220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município de Juarina-TO.

4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

5. Designação de data para reunião, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Juarina-TO, à Secretaria de Administração, à Secretaria de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;

6. Nomeio o servidor Vailson Valentim da Silva para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO N° 231- 2022 pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0701/2023

Processo: 2023.0001222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com

o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal, referente ao Conselho Tutelar do Município de Palmeirante-TO.

4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

5. Designação de data para reunião, devendo ser expedidos convites ao Sr. Prefeito do Município de Palmeirante-TO, à Secretaria de Administração, à Secretaria de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha;

6. Nomeio o servidor Vailson Valentim da Silva para secretariar o presente procedimento administrativo.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO N° 231- 2022 pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000699

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça, anunciando supostos maus-tratos a animais, praticados pelo Município de Colmeia TO, especialmente no que se refere aos cachorros (evento 1).

Conforme o denunciante, os maus-tratos se materializariam na forma em que os cachorros são transportados pela conhecida "carrocinha"

da municipalidade, veículo utilizado pelo controle de zoonose para recolher das ruas os animais doentes ou desamparados.

Nesse contexto, no Município de Colmeia, os animais estariam sendo recolhidos em uma gaiola demasiadamente pequena, amarrados pelo pescoço, causando ferimentos e enforcamento, levando em consideração, especialmente, a velocidade em que transitam os veículos que os transportam. Há, também, reclamação quanto à forma em que são realizados os sacrifícios de cães pela municipalidade, sob a alegação de que muitos animais estão sendo sacrificados desnecessariamente.

Através do ofício nº 117/2020-2ªPJ, solicitou-se ao Município de Colmeia informações quanto à realização de abate de animais domésticos, quando deveria ser especificado local e meios utilizados, profissionais responsáveis, bem como protocolos utilizados (eventos 4 e 5).

Em resposta, o ente alegou que não procede com o abate de animais de forma aleatória, sendo que a vigilância sanitária é responsável pelo ato, quando necessário, acrescentando que buscam combater o mosquito causador da doença leishmaniose, a fim de evitar o contágio de cães e pessoas (evento 6).

Afirmou, ainda, que na hipótese de haver animal com suspeita da doença, inicialmente o mesmo é submetido ao teste rápido de detecção, e, caso o resultado seja positivo, é realizado um novo teste, que é enviado para o laboratório Lacen. Se o novo teste confirmar o diagnóstico da doença, os responsáveis pelos cachorros são informados e alertados sobre o risco de convivência com o animal (evento 6).

Quanto ao abate, anunciou que é realizado mediante aplicação de um sedativo e, posteriormente, cloreto de potássio, evitando assim o sofrimento do animal. Indicou que Fábio Oliveira Souza é o responsável pelo processo (evento 6).

Em declaração, Fábio Oliveira Souza informou que o Município não faz o recolhimento de animais de rua, trabalhando apenas com casos específicos de leishmaniose. Contou que identificam os animais possivelmente contaminados, quando, com a autorização dos responsáveis pelos animais, fazem os testes, e, verificando que estão realmente contaminados e, caso os responsáveis autorizem a proceder com o sacrifício, faz-se o abate (evento 25).

Mateus Padias de Oliveira, por sua vez, declarou que se recorda do recolhimento que fizeram no dia da fotografia, sendo próximo à casa do Amarildo, que os três animais não eram de um dono só, e, também, que não recolhem animais de rua (evento 26).

A pedido desta Promotoria de Justiça, foram apresentadas as fichas de recolhimento de animais, onde os respectivos donos autorizam a remoção domiciliar do animal infectado, para fins de eutanásia, com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível proceder com sua doação ou alienação (evento 28).

Promoveu-se, então, o arquivamento dos autos, uma vez que os possíveis maus-tratos apresentados de forma específica na representação, os quais teriam sido causados por Mateus Padias de Oliveira e Fábio de Oliveira Souza, estavam sendo tratados em sede

judicial criminal, nos autos n.º 0003654-76.2020.8.27.2714.

Além disso, estava evidenciado que o Município de Colmeia possui protocolo compatível com o bem-estar animal. Verificou-se a realização de testes para detectar o contágio dos animais pela leishmaniose, e, posteriormente, somente com a autorização do responsável pelo animal, conforme fichas de recolhimento juntadas no evento 28, procede-se com o abate, com a aplicação prévia de sedativo, a fim de que o animal não sofra.

A promoção de arquivamento foi encaminhada para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, que a homologou parcialmente, solicitando que o membro do Ministério Público desse prosseguimento ao procedimento para apurar a questão específica de irregularidade no meio de transporte dos animais.

Os autos voltaram a esta Promotoria de Justiça, quando procedeu-se à vistoria no transporte utilizado para recolher os animais de rua da municipalidade, conforme imagens e vídeos juntados no evento 41.

É o relatório.

Em vistoria, verificou-se que após a denúncia que deu origem ao presente procedimento, a Secretaria de Saúde de Colmeia adequou a "carretinha" onde são colocados os animais recolhidos, acrescentando placas de metais em suas laterais, como forma de evitar que membros do corpo dos animais escapem pelas grades, mantendo-os em segurança no interior do compartimento.

Cabe ressaltar que, considerando o tamanho do Município de Colmeia e a pequena demanda de animais que são recolhidos, não há necessidade de que a "carretinha" tenha grandes dimensões, Ou seja, no momento, a "carretinha" existente atende aos objetivos de recolher os animais com segurança, sem maltratá-los.

Ante o exposto, demonstrada a adequação do meio de transporte e, assim, sanada a pendência apontada pelo CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018/CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003432

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto pagamento de pensão por morte pelo Município de Itaporã do Tocantins/TO, à Sra. Priscila Carvalho Vais (evento 16).

O Ministério Público tomou conhecimento dos fatos, diante de denúncia advinda de um cidadão que se identificou como Batista para informar (evento 1):

- a) que existe uma pessoa que recebe indevidamente uma pensão do Município de Itaporã;
- b) a senhora Priscila Carvalho Vaz recebeu uma pensão do Município de Itaporã, enquanto estudava, e agora que já terminou seus estudos cerca de 3 anos atrás, continua recebendo;
- c) relata que seu pai, já falecido, foi servidor do Município, entretanto, não houve nada realizado legalmente para recebimento dessa pensão;
- d) a pensão é paga por amizade do prefeito com a mãe de Priscila;
- e) a pensão é paga no nome de uma das duas, sendo a mãe – Marta Pereira de Carvalho (não sabe ao certo se é Pereira ou Vieira o sobrenome correto); e o nome da filha é Priscila Carvalho Vaz, conforme já citado acima;
- f) assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé.

Diante da narrativa, procedeu-se com a consulta ao portal da transparência do Município de Itaporã do Tocantins/TO para verificar a fidedignidade das informações acerca do recebimento de recursos (evento 3).

Realizada a consulta, certificou-se a existência da servidora sob nome de "MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO", com vínculo desde fevereiro de 2017 a março de 2020, cujos contracheques foram juntados em anexo. Quanto à pessoa de Priscila Carvalho Vaz, não foi encontrado nenhum servidor sob esse nome ou, ainda, nomes parecidos com os sobrenomes "Carvalho" e "Vaz" (evento 3).

Assim, expediu-se o Ofício nº 406/2020-2ªPJ ao Tabelião do 1º Tabelionato de Registro das Pessoas Naturais de Itaporã do Tocantins/TO, para fornecer cópia da certidão de casamento de Maria de Lourdes Pereira de Carvalho e da certidão de nascimento de Priscila Carvalho Vaz (evento 5).

Em resposta, o Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Itaporã do Tocantins/TO informou não constar nenhum registro de casamento em nome de Maria de Lourdes Pereira de Carvalho e nem registro de nascimento em nome de Priscila Carvalho Vaz (evento 7).

Haja vista a resposta da diligência empreendida, a fim de maiores esclarecimentos, notificou-se a senhora Maria de Lourdes Pereira

de Carvalho para apresentar respostas e documentos que entender pertinentes, quanto aos fatos (evento 9).

Diante da inércia da servidora, determinou-se nova diligência, sob a notificação nº 71/2020-2ªPJ, para prestar esclarecimentos acerca do procedimento (evento 14).

Dado que tal diligência retornou, informando que a diligenciada se mudou de endereço, oficiou-se ao Município de Itaporã do Tocantins/TO, para que informasse o endereço da ex-servidora municipal Maria de Lourdes Pereira de Carvalho, constante na base de dados da Prefeitura, e determinasse a notificação dela para comparecer à Promotoria de Justiça de Colmeia (evento 18).

Em termos de declarações, a senhora Maria de Lourdes Pereira de Carvalho informou que foi Secretária de Assistência Social do Município de Itaporã do Tocantins/TO no período de 2009/2012; foi vereadora da municipalidade de 2013/2016; e Diretora do Meio Ambiente de 2017/2019. Relatou conhecer Marta Pereira de Carvalho, professora aposentada da rede estadual e que o falecido marido de Marta, Itamar Vais, era servidor do Município de Itaporã do Tocantins/TO, ocupando a função de motorista, tendo falecido em serviço em decorrência de acidente de trânsito (evento 22).

Informou, ainda, que tem conhecimento da existência de lei municipal que estabeleceu benefício em favor de Marta, em virtude da morte de seu marido, mas que tal benefício não foi instituído por fundo próprio da Secretaria de Assistência Social, esclarecendo que na época em que era Secretária de Assistência Social, não era ordenadora de despesa função que era exercida diretamente pela Prefeitura, não sabendo especificar a data da morte de Itamar, a qual teria ocorrido na década de 90, e, por fim, informou o telefone de Marta Pereira Carvalho.

No evento 23, juntou-se cópia da Lei Municipal nº 005/96, de 6 de novembro de 1996, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar benefício de pensão para Priscila Carvalho Vais, filha de Itamar Vais Rodrigues, em valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, com revisão dos valores na mesma proporção e data de modificação da remuneração dos servidores ativos (evento 23).

Diante das declarações colhidas em evento 22 e o posterior fornecimento da Lei Municipal nº 005/96 (evento 23), determinou-se a notificação da Senhora Priscilla Carvalho Vais, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos em apuração neste Inquérito Civil Público (evento 24).

Assim, expediram-se as Notificações n. 12 e 13/2022, à senhora Marta Pereira Carvalho e Priscilla Carvalho Vais, para comparecerem a esta Promotoria de Justiça e prestarem esclarecimentos acerca dos fatos (evento 25).

Atendendo à notificação ministerial, compareceu a Sra. Marta Vieira de Carvalho, a qual informou que conviveu em união estável com Itamar Vais Rodrigues durante cerca de 4 (quatro) anos, o qual era servidor contratado do Município de Itaporã do Tocantins, ocupando o

cargo de Motorista, e faleceu em decorrência de acidente de trânsito quando estava em serviço, e em virtude disso o Município de Itaporã do Tocantins/TO, por meio de lei municipal, instituiu pensão em favor da filha que tinha com Itamar, Priscilla Carvalho Vais (evento 27).

Acrescentou que a referida pensão era recebida em conta de sua titularidade, mas o benefício era instituído em favor de Priscilla, e que a declarante se dirigia à Prefeitura de Itaporã do Tocantins/TO, mensalmente, para assinar os respectivos recibos. Por fim, informou que o benefício cessou em 2019 e que nunca pleiteou pensão junto ao INSS, em virtude de falta de orientação.

Em termo de declarações, a Sra. Priscilla Carvalho Vais informou ser filha de Itamar Vais Rodrigues, ex-servidor contratado do Município de Itaporã do Tocantins/TO, o qual ocupava o cargo de Motorista, tendo falecido devido acidente de trânsito quando estava em serviço. Devido a isso, o Município de Itaporã do Tocantins, por meio de lei municipal, instituiu pensão em seu favor e que a pensão era creditada em conta de titularidade de sua genitora, Marta Vieira de Carvalho, mas era instituída em seu favor. Que a genitora da declarante se dirigia à Prefeitura de Itaporã do Tocantins/TO, mensalmente, para assinar os respectivos recibos e que o benefício cessou em 2019 quando terminou de cursar sua faculdade, nunca tendo pleiteado benefício junto ao INSS em virtude de falta de orientação (evento 28).

É o relatório. DECIDO:

Da análise das informações constantes da representação, verifica-se que o procedimento cumpriu com a integralidade da instrução, com a colheita de declarações das pessoas informadas em denúncia, assim como se procedeu com a juntada da documentação comprobatória.

Em suma, verifica-se que o Município de Itaporã do Tocantins/TO, quando instituiu a Lei nº 005/96, de 6 de novembro de 1996, passou a pagar pensão em favor da criança, à época, Priscilla Carvalho Vais, filha do servidor falecido Itamar Vais Rodrigues, sendo correspondente à totalidade de seus vencimentos.

Vislumbra-se uma sequência de erros em tal ato, pois o Município não possui regime de previdência próprio que o legitimasse a autorizar tal benefício, tampouco os familiares do servidor ingressaram com pedido de referido benefício junto ao INSS.

Não obstante, na conduta praticada pelo Município de Itaporã do Tocantins não houve dolo de causar prejuízo ao erário, uma vez que possuía a genuína intenção de custear as despesas da família do servidor falecido em acidente de trânsito, durante o exercício de suas atividades, como motorista.

Vale dizer, não existia a previsão legal de pagamento do benefício, porém, o Município editou uma lei específica e passou a pagar pensão por morte à filha do servidor falecido.

Nesse contexto, a família do servidor falecido não agiu com dolo de causar prejuízo ao erário. Ao contrário, pensava que o Município tinha a obrigação legal de pagar a pensão, em especial porque foi instituída por lei municipal, com aprovação da Câmara de Vereadores

e sanção do Prefeito.

Consigne-se que a beneficiária da pensão deixou de receber a quantia no ano de 2019, quando concluiu curso superior.

Sendo assim, não restando comprovado dolo de causar danos ao erário por parte da municipalidade ou familiares do servidor falecido, e considerando que o Município tinha a obrigação de amparar a família do servidor naquele momento de perda irreparável, é justo e razoável que não se ajuíze ação de ressarcimento no caso em destaque.

Nesse contexto, promovo o ARQUIVAMENTO, do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0682/2023

Processo: 2023.0001198

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei 8.625/93 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA PP II N.º 04 /2022, encaminhada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, informando acerca da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN n.º 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, recomendando aos membros do Ministério Público brasileiro com atribuição da temática a adoção de medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, visando fiscalizar a efetiva publicação, pelos titulares de serviços de serviços públicos, dos planos de saneamento básico, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

CONSIDERANDO que exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum, conforme disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que referida Lei apresenta como justificativa para a sua aprovação a constatação de que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede sanitária de esgoto e a coleta e a destinação ambientalmente adequada de lixo;

CONSIDERANDO que o atingimento da meta de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 constitui a maior ambição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (artigos 2º, inciso I, e 10-B, caput, da Lei n. 11.445/2007);

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei nº 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento

básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando fiscalizar e acompanhar as medidas que serão adotadas pelo município de Chapada de Areia/TO no tocante à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se o Município de Chapada de Areia/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet:

1.1 Quais medidas serão adotadas pelo Município para a implementação da publicação, manutenção de controle e publicidade acerca do cumprimento do plano de saneamento básico do Município em cumprimento ao art. 19, da Lei 14.026/2020 (Novo Marco Legal), devendo realizar a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para inserção no Sistema Nacional de informações em Saneamento Básico – SINISA, encaminhando os documentos comprobatórios acerca das medidas adotadas;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - PORTARIA PP II N.º 04-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

MD5: 599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

Anexo II - 2.OF-CIR CN-0028-2022 MPTO CG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

MD5: c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

Anexo III - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN N° 03, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

MD5: 385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

Cristalândia, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0684/2023

Processo: 2023.0001201

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei 8.625/93 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA PP II N.º 04 /2022, encaminhada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, informando acerca da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público recomendando aos membros do Ministério Público brasileiro com atribuição da temática a adoção de medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, visando fiscalizar a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO que exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum, conforme disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no

país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que referida Lei apresenta como justificativa para a sua aprovação a constatação de que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede sanitária de esgoto e a coleta e a destinação ambientalmente adequada de lixo;

CONSIDERANDO que o atingimento da meta de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 constitui a maior ambição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (artigos 2º, inciso I, e 10-B, caput, da Lei n. 11.445/2007);

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei nº 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando fiscalizar e acompanhar as medidas que serão adotadas pelo município de Pium/TO no tocante à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se o Município de Pium/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet:

1.1 Quais medidas serão adotadas pelo Município para a implementação da publicação, manutenção de controle e publicidade

acerca do cumprimento do plano de saneamento básico do Município em cumprimento ao art. 19, da Lei 14.026/2020 (Novo Marco Legal), devendo realizar a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para inserção no Sistema Nacional de informações em Saneamento Básico – SINISA, encaminhando os documentos comprobatórios acerca das medidas adotadas;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - PORTARIA PP II N.º 04-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

MD5: 599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

Anexo II - 2.OF-CIR CN-0028-2022 MPTO CG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

MD5: c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

Anexo III - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN N° 03, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

MD5: 385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

Cristalândia, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0685/2023

Processo: 2023.0001202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP N°

029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA PP II N.º 04 /2022, encaminhada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, informando acerca da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público recomendando aos membros do Ministério Público brasileiro com atribuição da temática a adoção de medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, visando fiscalizar a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

CONSIDERANDO que exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum, conforme disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que referida Lei apresenta como justificativa para a sua aprovação a constatação de que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede sanitária de esgoto e a coleta e a destinação ambientalmente adequada de lixo;

CONSIDERANDO que o atingimento da meta de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 constitui a maior ambição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (artigos 2º, inciso I, e 10-B, caput, da Lei n. 11.445/2007);

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei nº 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando fiscalizar e acompanhar as medidas que serão adotadas pelo município de Nova Rosalândia/TO no tocante à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Nova Rosalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet:

1.1 Quais medidas serão adotadas pelo Município para a implementação da publicação, manutenção de controle e publicidade acerca do cumprimento do plano de saneamento básico do Município em cumprimento ao art. 19, da Lei 14.026/2020 (Novo Marco Legal), devendo realizar a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para inserção no Sistema Nacional de informações em Saneamento Básico – SINISA, encaminhando os documentos comprobatórios acerca das medidas adotadas;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - PORTARIA PP II N.º 04-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

MD5: 599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

Anexo II - 2.OF-CIR CN-0028-2022 MPTO CG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

MD5: c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

Anexo III - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

MD5: 385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

Cristalândia, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0687/2023

Processo: 2023.0001204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei 8.625/93 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA PP II N.º 04 /2022, encaminhada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, informando acerca da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público recomendando aos membros do Ministério Público brasileiro com atribuição da temática a adoção de medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, visando fiscalizar a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

CONSIDERANDO que exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões,

instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum, conforme disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que referida Lei apresenta como justificativa para a sua aprovação a constatação de que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede sanitária de esgoto e a coleta e a destinação ambientalmente adequada de lixo;

CONSIDERANDO que o atingimento da meta de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 constitui a maior ambição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (artigos 2º, inciso I, e 10-B, caput, da Lei n. 11.445/2007);

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei nº 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando fiscalizar e acompanhar as medidas que serão adotadas pelo município de Cristalândia/TO no tocante à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet:

1.1 Quais medidas serão adotadas pelo Município para a implementação da publicação, manutenção de controle e publicidade acerca do cumprimento do plano de saneamento básico do Município em cumprimento ao art. 19, da Lei 14.026/2020 (Novo Marco Legal), devendo realizar a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para inserção no Sistema Nacional de informações em Saneamento Básico – SINISA, encaminhando os documentos comprobatórios acerca das medidas adotadas;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - PORTARIA PP II N.º 04-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

MD5: 599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

Anexo II - 2.OF-CIR CN-0028-2022 MPTO CG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

MD5: c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

Anexo III - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

MD5: 385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

Cristalândia, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0688/2023

Processo: 2023.0001205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei 8.625/93 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA PP II N.º 04 /2022, encaminhada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, informando acerca da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público recomendando aos membros do Ministério Público brasileiro com atribuição da temática a adoção de medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, visando fiscalizar a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO que exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum, conforme disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que referida Lei apresenta como justificativa para a sua aprovação a constatação de que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede sanitária de esgoto e a coleta e a destinação ambientalmente adequada de lixo;

CONSIDERANDO que o atingimento da meta de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável

e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 constitui a maior ambição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (artigos 2º, inciso I, e 10-B, caput, da Lei n. 11.445/2007);

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei nº 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando fiscalizar e acompanhar as medidas que serão adotadas pelo município de Lagoa da Confusão/TO no tocante à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet:

1.1 Quais medidas serão adotadas pelo Município para a publicação, manutenção de controle e publicidade acerca do cumprimento do plano de saneamento básico do Município em cumprimento ao art. 19, da Lei 14.026/2020 (Novo Marco Legal), devendo realizar a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para inserção no Sistema Nacional de informações em Saneamento Básico – SINISA, encaminhando os documentos comprobatórios acerca das medidas adotadas;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art.

9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - PORTARIA PP II N.º 04-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

MD5: 599896e615edd1d86f4ae4bdd8aaf4b7

Anexo II - 2.OF-CIR CN-0028-2022 MPTO CG.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

MD5: c8a533e817c25ba0eefb7ca153c555f0

Anexo III - RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

MD5: 385f4e49e9bfb16b1e9fdf26efb5784a

Cristalândia, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2017.0002751

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2017.0002751 - 6PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a coletividade acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2017.0002751, cujo objeto é apurar a ausência de taxímetro nos veículos de transporte público individual de passageiros, em veículos de aluguel por táxi no Município de Gurupi. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho

Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando, dentre outros pontos, que, no Município de Gurupi, os taxistas não faziam uso do taxímetro e cobravam pelo valor da corrida conforme a localidade de partida/destino do passageiro, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público. (evento 01) Com o fim de instruir o feito, expediu-se a Recomendação Administrativa nº 14/2017 ao Município de Gurupi, nos seguintes termos (evento 03): RESOLVE: RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas dos Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir ou suceder nos referidos cargos, que: 1 – encaminhe à Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com amparo na Lei Federal n. 12.468/2011, Projeto de Lei dispondendo sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel por táxi, no Município de Gurupi, no qual deverá conter, dentre outras particularidades, capítulo destinado à forma da fixação das tarifas de táxi, mediante o uso do taxímetro, bem como a revogação da Lei Municipal n. 1.848/2009; 2 - publicada a Lei Municipal, apresente regulamentação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; 3 - no prazo máximo de 10 (dez) dias após a regulamentação, notifique os taxistas para que procedam a instalação dos taxímetros, no prazo máximo de 60 (sessenta) após a publicação da referida regulamentação; 4 - exerça a fiscalização da efetiva instalação, funcionamento e utilização dos taxímetros, devendo adotar as providências em caso de descumprimento; 5 - providencie a publicidade da referida Recomendação no site do Município de Gurupi e no placar da Prefeitura Municipal de Gurupi; Anexou-se ao Inquérito a Notícia de Fato nº 2018.0005602 com denúncia acerca da ausência de taxímetro e de regulamentação da profissão no município. (evento 13) Considerando que as respostas apresentadas não atenderam ao requisitado, reiterou-se os ofícios expedidos. (eventos 06, 08, 10, 16 e 18) Tendo em vista que constava, no site da Câmara de Vereadores de Gurupi, informação de que foi aprovado o Projeto de Lei n. 059/2017, estabelecendo normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículos, notadamente, com uso obrigatório do taxímetro, requisitou-se ao Procurador Geral do Município de Gurupi (evento 21): a) comprovação da sanção do mencionado projeto de lei; b) demais informações correlatas acerca da regulamentação da referida Lei, em cumprimento à Recomendação Administrativa n. 14/2017. Em resposta, a Procuradoria do Município informou que as providências cabíveis para regulamentar a situação seriam adotadas em até 60 (sessenta) dias, prazo estabelecido no artigo 42 da Lei 2.402/2018. (evento 23) Considerando que o prazo da regulamentação expirou, requisitou-se à Procuradoria Geral do Município de Gurupi cópia do Decreto de Regulamentação da Lei.

A Procuradoria do Município informou que, nas disposições finais e transitórias da Lei, concedeu-se prazo de 90 (noventa) dias para adequação e ajustamento dos moldes exigidos aos taxistas, de modo que a categoria se encontrava dentro do lapso temporal permitido para vistoria e recadastramento. (eventos 25 e 27) Reiterou-se a requisição expedida. (evento 32) A Procuradoria Geral do Município informou que o DMT estava em fase de publicação do Edital de Chamamento Público para Recadastramento dos Taxistas e vistoria veicular, a fim de regularizar as permissões existentes no município. Esclareceu que continuariam fiscalizando a categoria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para certificação da instalação dos equipamentos de taxímetro. (evento 34) Tendo em vista o exaurimento do prazo informado, requisitou-se ao Procurador Geral do Município comprovação documental, com memorial fotográfico, de instalação dos taxímetros em todos os veículos que prestam serviço de táxi no Município de Gurupi. (eventos 35 e 39) Por meio do Ofício n. 311/2019, a Procuradoria informou que, em reunião com a classe dos taxistas, foi abordada a possibilidade de um aplicativo, o qual enviaria o trajeto percorrido pelo táxi, os valores tarifários para o celular do usuário e para a Diretoria de Trânsito. Mencionou que a Diretoria se comprometeu a realizar estudos e fundamentos legais para verificar a possibilidade de substituição ao taxímetro pelo aplicativo. (evento 40) Requisitou-se ao Diretor Municipal de Trânsito de Gurupi a comprovação documental de que (eventos 42 e 45): a) os permissionários foram notificados a implantarem o taxímetro; b) quais permissionários já instalaram o equipamento; c) a municipalidade tem realizado fiscalizações visando garantir a efetiva implantação dos taxímetros; d) demais informações correlatas. Em resposta, a Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança informou do agendamento de data para realização da medição de pista para ensaio quilométrico dos taxímetros instalados nos veículos dos respectivos permissionários de táxis. (evento 49) Requisitou-se ao Superintendente Municipal de Trânsito de Gurupi, ao Chefe do Procon de Gurupi e ao Comandante da Polícia Militar (4 ° BPM – Gurupi) que:

1 – em conjunto, promovam fiscalização, em TODOS os veículos permissionários de transporte individual de passageiros – Táxi, de modo a verificar a correta implantação e utilização de TAXÍMETROS, nos termos da Lei

Municipal n. 2402/18 e do Decreto Municipal n. 1295/19, de modo a se evitar prejuízos aos usuários/consumidores, aplicando as medidas cabíveis em face de eventuais infratores; 2 – encaminhe relatório das providências adotadas a esta Promotoria de Justiça. Requisitou-se ao PROCON de Gurupi diligências no sentido de verificar se os veículos de táxi estavam fazendo uso do taxímetro. Em resposta, o PROCON apresentou memorial fotográfico, informando que alguns táxis não possuíam taxímetro. (eventos 54, 58 e 60) Diante das informações apresentadas, requisitou-se ao Superintendente Municipal de Trânsito de Gurupi, ao Chefe do Procon de Gurupi e ao Comandante da Polícia Militar (4 ° BPM - Gurupi) para que, em conjunto, promovessem fiscalização em TODOS os veículos permissionários

de transporte individual de passageiros - Táxi, de modo a verificar a correta implantação e utilização de TAXÍMETROS, nos termos da Lei Municipal n. 2402/18 e do Decreto Municipal n. 1295/19, aplicando as medidas cabíveis em face de eventuais infratores. (eventos 62, 67, 71, 74) Em resposta, por meio do Ofício/GABPRES nº 148/2022, a Agência Municipal de Trânsito e Transportes informou que foi realizada convocação dos permissionários de táxi, para realizar a fiscalização dos equipamentos de cobrança de tarifa (taxímetro), momento em que foram vistoriados 25 veículos, sendo todos aprovados. (evento 80) Como relatado, o Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar a ausência de taxímetro nos veículos de transporte público individual de passageiros - veículos de aluguel por táxi - no Município de Gurupi. Assim, visando regularizar a situação, expediu-se a Recomendação Administrativa n. 14/2017, a qual foi devidamente cumprida, uma vez que foi sancionada a Lei Municipal nº 2.402 de 14 de agosto de 2018, estabelecendo normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Gurupi. Nota-se que após muitas requisições, com o fim de obter a comprovação do cumprimento do termos da Recomendação Administrativa, a Agência Municipal de Trânsito e Transporte, em conjunto com a Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia (AEM), informou que em vistoria in loco nos veículos em circulação, restou averiguada a regularidade no uso do taxímetro, de modo que as medidas foram devidamente adotadas, por parte dos profissionais proprietários dos táxis, como por parte das equipes de fiscalização. A Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação: Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo. Neste sentido, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta”.¹ Assim, após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada as ações implementadas para total cumprimento da Recomendação expedida, portanto, deixando de existir justa causa para adoção de medidas judiciais. Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que: “O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque

a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do 'status quo ante', da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)²." (grifos nossos) Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública. Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. Cumpre esclarecer que, se da análise fática probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: "Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente." (grifo nosso) Ademais, diz a SÚMULA 010/2013 do Conselho Superior do Ministério Público: "É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados, expedida a recomendação, houver seu integral atendimento." Portanto, restando comprovado, nos autos, que a recomendação foi integralmente cumprida, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da conseqüente perda de objeto. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 0883/2017 – Proc. 2017.0002751. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2023.0000450

Notícia de Fato nº 2023.0000450

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010536397202314)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0000450, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade praticada pelo presidente da Fundação Unirg, consistente na disponibilização do campus acadêmico para sediar bloco carnavalesco.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 7, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Fundação Unirg.

Gurupi, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008246

Notícia de Fato nº 2022.0008246

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008246, Protocolo nº 07010510405202211. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008246, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010510405202211, noticiando: “Infelizmente mesmo depois de Lei aprovada, em Miranorte To ainda não foi cumpridas, os ACS contratos trabalham por igual aos ACS Efetivos, os contratos têm por direito rever por igual tbm, mesmo sendo contrato por tempo determinado, pois as funções são desempenhadas e a carga horária é por igual, já mencionada...Gostaríamos de uma averiguação e

que nossos direitos sejam pagos, pois isso é uma injustiça, além de constar no Diário Oficial do dia 31 de agosto do ano vigente”

Como diligência inicial determinou-se, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins e registrada sob o nº 07010510405202211, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às suas alegações sobre eventual conduta ilícita ou ilegal, bem como esclarecendo sua irresignação, eis que difícil compreensão, sob pena de arquivamento do feito.

Não houve complementação da representação conforme preconiza os termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que o representante não apresentou elementos e informações mínimas sobre eventual conduta ilícita ou irregular e tampouco esclareceu os fatos, vez que de difícil compreensão, embora devidamente intimado nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2022.0008246, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008355

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria

de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008355, Protocolo nº 07010511411202271. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008355 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010511411202271.

Em síntese, é a representação: "(...) Os vereadores e prefeitos em conjunto com as forças policiais, estão deixando diversos motoqueiros ocuparem as ruas na frente e ao lado do prédio da prefeitura, cometendo diversas infrações. ligar para a policia é inerte e sem qualquer reação da mesma. motoqueiros somados em mais de 20 motos SEM CAPACETES, MENORES DE IDADES, MOTOS SEM PLACAS OU ADULTERADAS, CONSUMO DE ALCOOL, MOTOS COM SISTEMA DE ESCAPAMENTO ADULTERADO PARA EMITIR BARULHO FORA DAS NORMAS AS VEZES ATÉ MOTO PRODUTO DE ROUBO. pedimos e rogamos a ação da promotora de justiça de miranorte, para que acione o prefeito e o comando da policia militar e a inteligencia da policia civil a fim de acabar com esta desordem. nossos filhos não podem ir na praça no fim de semana por cauda dessa baderna com vistas grossas do poder público. A denuncia esta sendo feita e quando ocorrer uma morte ou acidente grave será tarde para tomar providencia.(...)".

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício: 1) ao Prefeito do Município de Miranorte/TO solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclareça quais as medidas estão sendo adotadas pelo Município para coibir os fatos relatados. 2) ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Miranorte, solicitando que realize policiamento aos finais de semana, no horário e local indicado na representação que segue em anexo, de forma a coibir os fatos ora relatados.

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 10, informando que já se reuniu com a Polícia Militar e solicitou policiamento no local a fim de coibir os fatos relatados.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Observa-se que sempre que o representado, pontualmente, identificar a ocorrência de um crime ou contravenção penal poderá acionar a polícia militar.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO,**

devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0008355, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0690/2023

Processo: 2022.0008132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual falta de padronização nos quebra-molas do município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a tutela da ordem urbanística é função institucional do Ministério Público, a quem cabe promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que, dentre elas, é a de promover a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no caso buscando resguardar o direito do uso comum do povo, no seu estado físico originário, protegendo, não apenas a utilização efetiva da via pública, mas, principalmente, a preservação de suas dimensões originais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja

decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual falta de padronização nos quebra-molas do município de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0001094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc.

XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados

às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores², Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar de Tocantinópolis, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e outros, e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA/SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que regulamenta o Conselho Tutelar;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à condução regular do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Polícia Militar as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo

de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail institucional: promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1 (1).odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b50e3eab61e941b567adbd5811bffa95

MD5: b50e3eab61e941b567adbd5811bffa95

Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0001088

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de

Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores², Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar de Tocantinópolis, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e outros, e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA-NAZARÉ/TO:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que regulamenta o Conselho Tutelar;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à condução regular do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Polícia Militar as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente

ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail institucional: promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1 (1).odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b50e3eab61e941b567adbd5811bffa95

MD5: b50e3eab61e941b567adbd5811bffa95

Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0001087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e

autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar de Tocantinópolis, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e outros, e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução

do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que regulamenta o Conselho Tutelar;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à condução regular do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Polícia Militar as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail institucional: promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1 (1).odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b50e3eab61e941b567adbd5811bffa95

MD5: b50e3eab61e941b567adbd5811bffa95

Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0001086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo

único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infante-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará em 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais

e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS/TO:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores², Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar de Tocantinópolis, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is) para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e outros, e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais.

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal que regulamenta o Conselho Tutelar;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à condução regular do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Polícia Militar as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail institucional: promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

2 A lei deve ser sancionada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser lançado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se minuta de Projeto de Lei, anexa.

Anexos

Anexo I - Minuta de Lei - CT - Guia CNMP - atualizada Res. 231.2022 - ok-1 (1).odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b50e3eab61e941b567adbd5811bffa95

MD5: b50e3eab61e941b567adbd5811bffa95

Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0704/2023

Processo: 2022.0008473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO a representação registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins apontando suposta malversação de recursos públicos destinados à educação no município de Aguiarnópolis/TO (evento 1);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a, promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições, para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art.37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a finalização da notícia de fato nº 2022.0008473;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas à apuração dos fatos noticiados em todas as suas circunstâncias, figurando como interessado na investigação: o MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS/TO;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunique-se o Prefeito de Aguiarnópolis/TO acerca da instauração do presente procedimento preparatório, encaminhando-lhe cópia da portaria inaugural e requisitando-lhe, no prazo 20 (vinte) dias, que apresente o detalhamento dos serviços prestados pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, a que se referem os valores, destinados à educação, objeto de empenhos promovidos em favor da referida empresa, conforme informado no

OFÍCIO Nº 185/2022-GAB, de 13 de outubro de 2022 (evento 6).

2) pelo próprio sistema "E-ext", comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural, bem como ao setor de publicações do MPTO;

3) Cumpridas as determinações, as respostas nos autos, tornem conclusos.

Publique-se no local de costume.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0710/2023

Processo: 2023.0001251

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes descritos nos artigos 147 do Código Penal, 12 do Estatuto do Desarmamento e 32, § 2º da Lei 9.605/98, supostamente praticado por MBS, conforme autos nº 0000663-15.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MBS, conforme informações dos autos nº 0000663-15.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Marcelo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6c44864c98ae8f2cf12a907bd6bc0e2c

MD5: 6c44864c98ae8f2cf12a907bd6bc0e2c

Tocantinópolis, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0711/2023

Processo: 2023.0001252

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por RAR, conforme autos nº 0003716-67.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco)

anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a RAR, conforme informações dos autos nº 0003716-67.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Romulo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32a55f8675a6356d370c2aafe3a186df

MD5: 32a55f8675a6356d370c2aafe3a186df

Tocantinópolis, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0712/2023

Processo: 2023.0001253

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes descritos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticados por JRC, conforme autos nº 0003684-62.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente,

como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JRC, conforme informações dos autos nº 0003684-62.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Jucivan.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c52a5eef3ef84614972bf986f33148df

MD5: c52a5eef3ef84614972bf986f33148df

Tocantinópolis, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0713/2023

Processo: 2023.0001254

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes descritos nos artigos 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticados por ORP, conforme autos nº 0002627-09.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor

acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ORP, conforme informações dos autos nº 0002627-09.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;

4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;

5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Osvaldo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7c874084b72c392622e948135ea9fb0c

MD5: 7c874084b72c392622e948135ea9fb0c

Tocantinópolis, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0714/2023

Processo: 2023.0001256

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes descritos nos artigos 311 do Código Penal, supostamente praticados por FVM, conforme autos nº 0002946-74.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco)

anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FVM, conforme informações dos autos nº 0002946-74.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Francisco Vieira.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d414321928b585922eb230081739cca

MD5: 4d414321928b585922eb230081739cca

Tocantinópolis, 11 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>